SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 29 de Outubro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO XI | Nº 2603

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2017/2020

Presidente – Wagne Costa Machado – Prefeito do município de Piçarra (PA);

Secretário/Tesoureiro – Josenir Gonçalves Nascimento.
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL – TITULARES
Jaime da Silva Barbosa – Município de Cachoeira do Arari (PA).
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL – SUPLENTES

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR
AMAM – Jaime da Silva Barbosa – (Presidente) Prefeito de Cachoeira do Arari (PA).

AMATCARAJÁS – Adelar Pelegrini –(Presidente) - Prefeito de Tucumã

AMUNEP – Antonio Menezes Nascimento das Merces (Tonhão) – (Presidente) – Prefeito de São João de Pirabas

AMUCAN –

AMUT – Jailson da Costa Alves – (Presidente) - Prefeito de Mojuí dos Campos;

COIMP – Valdomiro Fernandes Coelho Junior – Prefeito de Ourém

CODESEI – Paulo Alcântara – (Presidente) Prefeito de Barcarena;

COMPART – Carlos César Vieira – (Responsável) Secretário Executivo;

AMCBM (BELO MONTE) – Jefferson Figueiredo –(Responsável) Secretário Executivo.

Obs: Os membros anteriores renunciaram conformeart. 14, § 6º da Constituição Federal, Lei Complementar 64/1990 e a Resolução nº 20.645 do TSE
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 04/06/2020. Edição 2501
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 572/2020-CMB

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO

O Excelentíssimo Senhor VER. JOSÉ ILSON DE MELO TELES, Presidente da Câmara Municipal de Barcarena, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena,
CONSIDERANDO que o dia 28 de outubro de 2020 (quarta-feira) é instituído no âmbito nacional O DIA DO SERVIDOR PÚBLICO;
CONSIDERANDO a grande diminuição de atendimentos e procuras quando está-se diante de um denominado feriado prolongado;
CONSIDERANDO o estabelecimento de Ponto Facultativo no dia 28 de outubro de 2020 (quarta-feira) da Prefeitura Municipal de Barcarena, através do Decreto nº 0001/2020-GPMB.
RESOLVE:
Art. 1º TRANSFERIR O PONTO FACULTATIVO, do dia 28 de outubro de 2020 (quarta-feira) para o dia 30 de outubro de 2020 (sexta-feira) na Câmara Municipal de Barcarena e das suas Unidades Administrativas, excetuados os serviços tidos por essenciais, tais como vigilância e segurança, sem a necessidade de compensação de jornada.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Barcarena, 27 de Outubro de 2020.

JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Ver. Presidente da Câmara M. de Barcarena

Publicado por:
Adelaildo da Silva Martins
Código Identificador:0B51F3CD

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

CAMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2020.

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belterra, Estado do Pará, no uso de suas atribuições institucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2020, em votação unanime declarou a extinção do mandato do vice-prefeito Senhor Darviley Sampaio da Silva, em consonância com o artigo 49, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Belterra e o artigo 38, inciso I, Regimento Interno da Câmara Municipal de Belterra e o Presidente da Câmara promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica Declarada a extinção do mandato do vice-prefeito municipal Sr. Darviley Sampaio da Silva, em conformidade com o artigo 49, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Belterra/Pará.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Aos 27 dias do mês de Outubro de 2020.

SERGIO CARDOSO DE CAMPOS
Presidente

MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA
1ª Secretária

Publicado por:
José Helder de Sousa Araújo
Código Identificador:A460676F

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PORTARIA Nº 207/2020 – DAF-DRH, DE SANTARÉM-PA, 27 DE OUTUBRO DE 2020

TRANSFERIR A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM AO VICE-PRESIDENTE VEREADOR VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JÚNIOR.

O vereador **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a Portaria nº155/2020-GAP/PMS, de 27 de outubro de 2020, que determina o isolamento protocolar do Gestor do Poder Executivo em virtude do COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º - **TRANSFERIR** a Presidência desta Casa Legislativa, ao vereador **VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JÚNIOR,** Vice-Presidente deste Poder Legislativo, no período de 27/10/2020 a 10/11/2020, em que o titular **Vereador Emir Machado de Aguiar,** Presidente desta Casa Legislativa, assumirá o Poder Executivo, de acordo com os termos do Art. 49. § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor em 27/10/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vereador "**GODOFREDO MACHADO PORTELA**", vinte e sete de outubro de dois mil e vinte.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Vereador- Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/, e na página oficial da Câmara Municipal de Santarém- PA (http://santarem.pa.leg.br/ Portal da Transparência).

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 155/2019 – DAF-DRH

Publicado por:
Kássio Almeida Portela
Código Identificador:389774D8

ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0265/ 2020 – GAB/IPMB- MARIA DO SOCORRO E CUNHA TEXEIRA

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições, que lhe compete o Art. 99, da Lei Municipal 1.601, de 09 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º - Conceder 30 dias de **Férias Regulamentais**, ao servidor (a): **MARIA DO SOCORRO E CUNHA TEXEIRA**, Matricula nº 21459, cargo/função: ASSISTENTE SOCIAL, lotado (a) no IPMB, período de 28.09.2020 a 27.10.2020, referente ao período aquisitivo de abril/2019 à abril/2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentaria própria e especifico para estes fins, do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Breves (PA), 25 de setembro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:32062EFC

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0266/2020 - GAB/IPMB – CONSELHO FISCAL

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE JETONS AOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º - DETERMINAR ao Departamento de Finanças e Contabilidade - DFC o pagamento a título de JETONS, (35% do Salário Mínimo) aos membros do Conselho Fiscal - CONFIS, referente à Reunião Extraordinária de 28 de setembro de 2020, conforme Art. 50. Lei 2.211/10. Conforme planilha abaixo:

CONSELHO FISCAL	
JOSÉ AUGUSTO LOPES RODRIGUES	R$ 365,75
MARIA DA PIEDADE SOARES DOS SANTOS	R$ 365,75
PAULO ROGÉRIO CASTELO PINHEIRO	R$ 365,75
TOTAL	**R$1.097,25**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 28 de setembro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:C04C8140

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0267/ 2020 – GAB/IPMB- SORAYA FURTADO PUREZA

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições, que lhe compete o Art. 99, da Lei Municipal 1.601, de 09 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º - Conceder 30 dias de **Férias Regulamentais**, ao (a) servidor (a): **SORAYA FURTADO PUREZA**, Matricula nº 8568, cargo/função Diretor(a) do Departamento de Finanças e Contabilidade – DFC, lotado (a) no IPMB, período de 28.09.2020 a 28.10.2020, referente ao período aquisitivo de setembro/ 2019 à setembro/ 2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentaria própria e especifico para estes fins, do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Breves (PA), 28 de setembro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:D84B123C

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0268/2020 - GAB/IPMB – CONSELHO FISCAL

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE JETONS AOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º - DETERMINAR ao Departamento de Finanças e Contabilidade - DFC o pagamento a título de JETONS, (35% do Salário Mínimo) aos membros do Conselho Fiscal - CONFIS, referente à Reunião Extraordinária de 29 de setembro de 2020, conforme Art. 50. Lei 2.211/10. Conforme planilha abaixo:

CONSELHO FISCAL	
JOSÉ AUGUSTO LOPES RODRIGUES	R$ 365,75
MARIA DA PIEDADE SOARES DOS SANTOS	R$ 365,75
PAULO ROGÉRIO CASTELO PINHEIRO	R$ 365,75
TOTAL	**R$1.097,25**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 29 de setembro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:2B7397DA

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0269/2020 - GAB/IPMB – CONSELHO FISCAL

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE JETONS AOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º - DETERMINAR ao Departamento de Finanças e Contabilidade - DFC o pagamento a título de JETONS, (35% do Salário Mínimo) aos membros do Conselho Fiscal - CONFIS, referente à Reunião Extraordinária de 30 de setembro de 2020, conforme Art. 50. Lei 2.211/10. Conforme planilha abaixo:

CONSELHO FISCAL	
JOSÉ AUGUSTO LOPES RODRIGUES	R$ 365,75
MARIA DA PIEDADE SOARES DOS SANTOS	R$ 365,75
PAULO ROGÉRIO CASTELO PINHEIRO	R$ 365,75
TOTAL	**R$1.097,25**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 30 de setembro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:50B1EC38

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0270/2020 - GAB/IPMB – CONSELHO FISCAL

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE JETONS AOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º - DETERMINAR ao Departamento de Finanças e Contabilidade - DFC o pagamento a título de JETONS, (35% do Salário Mínimo) aos membros do Conselho Fiscal - CONFIS, referente à Reunião Extraordinária de 01 de outubro de 2020, conforme Art. 50. Lei 2.211/10. Conforme planilha abaixo:

CONSELHO FISCAL	
JOSÉ AUGUSTO LOPES RODRIGUES	R$ 365,75
MARIA DA PIEDADE SOARES DOS SANTOS	R$ 365,75
PAULO ROGÉRIO CASTELO PINHEIRO	R$ 365,75
TOTAL	**R$1.097,25**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 01 de outubro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:D443D0B4

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0271/2020 - GAB/IPMB – CONSELHO FISCAL

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE JETONS AOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º - DETERMINAR ao Departamento de Finanças e Contabilidade - DFC o pagamento a título de JETONS, (35% do Salário Mínimo) aos membros do Conselho Fiscal - CONFIS,

referente à Reunião Ordinária de 02 de outubro de 2020, conforme Art. 50. Lei 2.211/10. Conforme planilha abaixo:

CONSELHO FISCAL	
JOSÉ AUGUSTO LOPES RODRIGUES	R$ 365,75
MARIA DA PIEDADE SOARES DOS SANTOS	R$ 365,75
PAULO ROGÉRIO CASTELO PINHEIRO	R$ 365,75
TOTAL	**R$1.097,25**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 02 de outubro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:D86D15D4

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0272/2020 - GAB/IPMB – CONSELHO DELIBERATIVO

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE JETONS AOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º - DETERMINAR ao Departamento de Finanças e Contabilidade - DFC o pagamento a título de JETONS, (35% do Salário Mínimo) aos membros do Conselho Deliberativo - CONDEL, referente à Reunião Ordinária de 02 de outubro de 2020, conforme Art. 50. Lei 2.211/10. Conforme planilha abaixo:

CONSELHO CONDEL	
SIDNEY SOUZA PINHEIRO	R$ 365,75
MANOEL SAGICA DE SOUZA	R$ 365,75
LUIZ DA CUNHA MEDEIROS	R$ 365,75
MARIA RAIMUNDA BARATA DE MORAES	R$ 365,75
TOTAL	**R$1.463,00**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 02 de outubro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:C07C56E4

GABINETE DO PRESIDENTE
ATO/PORTARIA Nº 0273/2020-GAB/IPMB – FABYANNA GABRYELLA PEREIRA BARBOSA

Breves (PA), 15 de outubro de 2020.

Ex-inativo(a): Fabiano Ferreira Barbosa – Beneficiária (s): Fabyanna Gabryella Pereira Barbosa (filha).

O EXMº. PRESIDENTE DO IPMB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES - ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o Benefício de Pensão Por Morte, aos segurados: **FABYANNA GABRYELLA PEREIRA BARBOSA** sendo o instituidor do beneficio o Sr.: **FABIANO FERREIRA BARBOSA,** que em vida exerceu a função de Agente Comunitário Social (a), com lotação na Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, de acordo o disposto no Art. 40,§ 7º, II da Constituição Federal de 1988, Art. 27 e seguintes da Lei Municipal nº 2.211/2010, com proventos calculados de acordo com Planilha de Cálculo de Proventos (Abaixo) constante nesta, a partir desta data até posterior deliberação.

PLANILHA DE CÁLCULOS DE PROVENTOS		
TIPO DE CÁLCULO		INTEGRAL
PERIODO DE REFERENCIA		31/07/2020
TIPO DE BENEFÍCIO		PENSÃO/MORTE
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALORES	FUNDAMENTOS LEGAIS DOS VALORES
VENCIMENTO BASE 30d	R$ 1.045,00	Artigo 29 da Lei Municipal n° 1.601/92 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 9 %	R$ 94,05	Artigo 61 da Lei Municipal n° 1.601/1992 – Alterado Artigo 61§ 1º Inciso IV Lei Municipal nº 2.175/2008.
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 1.139,05**	

BENEFICIÁRIO: FABYANNA GABRYELLA PEREIRA BARBOSA (filha) R$ 1.139,05 (100%)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato correrão por conta da dotação orçamentária própria e especifico para estes fins, do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativo a 13.07.2020, revogado as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves, Estado do Pará.

AÇA MEIRELES GOUVEIA
Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:ACA3F529

GABINETE DO PRESIDENTE
ATO/PORTARIA Nº 0274/2020-GAB/IPMB – MARIA BENEDITA BITENCOURT OLIVEIRA

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DE MARIA BENEDITA BITENCOURT OLIVEIRA, SEGURADO (A) DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe compete no Art. 30. Inciso I, da Lei Municipal de nº 2.211 de 25 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - EXTINGUIR, o Benefício de Aposentadoria, em favor do (a)da Sra: **MARIA BENEDITA BITENCOURT OLIVEIRA**, aposentada através da portaria nº 0236/2019 de 20/03/2019, em virtude do falecimento da segurada citada acima, conforme certidão de Óbito nº 066787 01 55 2020 4 00032 279 0010448 89

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativo a 01.10.2020, revogado as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Breves/PA, 19 de outubro de 2020.

AÇA MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves.

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:94C02D48

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0275/2020-GAB/IPMB – MARIA LINDALVA VIEIRA LOPES

Portaria nº 0275/2020-GAB/IPMB – MARIA LINDALVA VIEIRA LOPES

Aposentadoria Art. 6º EC 41(Prof)

BREVES/PARA, em 23 de outubro de 2020.

Dispõe sobre a concessão do beneficio de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do (a) servidor (a) MARIA LINDALVA VIEIRA LOPES.

O EXMº. PRESIDENTE DO IPMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, e Artigo 7º, da Lei Municipal nº 2211/2010, de 25 de fevereiro de 2010,

Resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a(o) servidor(a) **MARIA LINDALVA VIEIRA LOPES**, Matrícula nº 99, portador(a) do RG nº 1955985, PC, e do CPF nº 300.802.662-15, Efetivo(a), no cargo PROFESSOR, lotado(a) no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme Processo do IPMB nº 00920309-20, com proventos calculados de acordo com Planilha Cálculo de Proventos de Aposentadoria (Abaixo) constante nesta, a partir desta data até posterior deliberação.

PLANILHA DE CÁLCULO DE PROVENTOS		
Tipo de Benefício Integral pela Última Remuneração		
Tipo de Proventos Integrais		
Base de Cálculo Última Remuneração		
Período de Referência 30/09/2020		
VENCIMENTO BASE 200h	R$ 3.275,80	Artigo 18 § 1º anexos, II, III, IV, V e VI da Lei Municipal n° 2.236/2011 – Alterado Artigo 6º Parágrafo Único da Lei Municipal 2.502/2017 – Atualizado pelo Decreto nº 012/2020.
REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS 200h	R$ 702,88	Artigo 5º, Lei Municipal nº 2.502/2017.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 27 %	R$ 1.074,24	Artigo 61 da Lei Municipal n° 1.601/1992 – Alterado Artigo 61§ 1º Inciso IX Lei Municipal nº 2.175/2008.
GRATIFICAÇÃO DE NIVEL SUPERIOR 10%	R$ 397,86	Artigo 119, Inciso IV §7º Lei Municipal nº 2.236/2011.
GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO 15%	R$ 596,80	Artigo 19 Inciso V § 5º Lei Municipal nº 2.236/2011-Alterado Artigo 1º § 5º Lei Municipal nº 2.269/2012.
Total de Proventos	**R$ 6.047,58**	

Art. 2º - Os proventos acima serão revistos na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

(Continuação da Portaria nº 0275/2020)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste ato aposentatório, correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins, do IPMB - Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Município de Breves, Estado do Pará.

AÇA MEIRELES GOUVEIA
Presidente Do Instituto De Previdência Do Município De Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:A3ADB61D

GABINETE DO PRESIDENTE
ATO/PORTARIA Nº 0276/2020-GAB/IPMB – RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, SEGURADO (A) DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe compete no Art. 30. Inciso I, da Lei Municipal de nº 2.211 de 25 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - EXTINGUIR, o Benefício de Aposentadoria, em favor do (a) do Sr: **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA**, aposentado através do Decreto nº 524/1997 de 05/06/1997, em virtude do falecimento do segurado citado acima, conforme certidão de Óbito nº 066787 01 55 2020 4 00032 282 0010454 04

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta de dotação orçamentária própria e especifico para estes fins do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativo a 20.10.2020, revogado as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Breves/PA, 27 de outubro de 2020.

AÇA MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves.

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:8373C0FE

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0277/ 2020 – GAB/IPMB- DANIELY MARTINS DA SILVA

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições, que lhe compete o Art. 99, da Lei Municipal 1.601, de 09 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º - Conceder 30 dias de **Férias Regulamentais**, ao (a) servidor (a): **DANIELY MARTINS DA SILVA**, Matricula nº 21454, cargo/função assessor III (a), lotado (a) no IPMB, período de 27.10.2020 a 25.11.2020, referente ao período aquisitivo de janeiro/ 2019 à janeiro/ 2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentaria própria e especifico para estes fins, do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Breves (PA), 27 de outubro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:5B2D7DA4

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0278/ 2020 – GAB/IPMB- DOMINGAS BENEDITA DA CONCEIÇÃO PANTOJA

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições, que lhe compete o Art. 99, da Lei Municipal 1.601, de 09 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º - Conceder 30 dias de **Férias Regulamentais**, ao (a) servidor (a): - **DOMINGAS BENEDITA DA CONCEIÇÃO PANTOJA**, Matricula nº 21455, cargo/função Auxiliar de Serviços Gerais (a), lotado (a) no IPMB, período de 27.10.2020 a 25.11.2020, referente ao período aquisitivo de janeiro/ 2019 à janeiro/ 2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentaria própria e especifico para estes fins, do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Breves (PA), 27 de outubro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:98852802

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0279/ 2020 – GAB/IPMB- DENISON DE SOUZA MARCELINO

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições, que lhe compete o Art. 99, da Lei Municipal 1.601, de 09 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º - Conceder 30 dias de **Férias Regulamentais**, ao (a) servidor (a): **DENISON DE SOUZA MARCELINO**, Matricula nº 953, cargo/função Auxiliar Administrativo/Diretor(a) do Departamento de Administração Pessoal e Patrimonial – DAPP, lotado (a) no IPMB, período de 27.10.2020 a 25.11.2020, referente ao período aquisitivo de outubro/ 2019 à outubro/ 2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentaria própria e especifico para estes fins, do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Breves (PA), 27 de outubro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:47969FCE

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 0280/2020 – GAB/IPMB - MARIO SANTIAGO CORRÊA FARIAS JUNIOR

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições que lhe compete no Art. 59, inciso V da Lei Municipal de nº 2.211 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Nomear o Sr. **MARIO SANTIAGO CORRÊA FARIAS JUNIOR,** Matricula nº 21460, RG nº 5301269/PC/PA e CPF nº 802.980.602-72, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Administração de Pessoal e Patrimonial – DAPP/IPMB. Interinamente por 30 dias, conforme a disponibilidade do titular.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentaria própria e especifico para estes fins, do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Breves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 27 de outubro de 2020.

AÇÃ MEIRELES GOUVEIA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves

Publicado por:
Mário Santiago Corrêa Farias Junior
Código Identificador:D78A9EED

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 139/GPMAAN/2020

Em 26 de Outubro de 2020.

"Decreta Luto Oficial de Três dias em todo o Território Municipal de Água Azul do Norte-PA, e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o falecimento da Srª. **DEUZENIR VIEIRA MANGUEIRA,** ocorrido no dia 25 de Outubro de 2020;

CONSIDERANDO a relevância de ser moradora do Município de Água Azul do Norte há muitos anos;

Decreta:

Art. 1º- Fica decretado luto oficial de 03 (três) dias em todo o território municipal, em homenagem póstuma a cidadã Sr.ª **DEUZENIR VIEIRA MANGUEIRA**.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Água Azul do Norte-PA, 26 de Outubro de 2020.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Letícia Cândida da Silva Dias
Código Identificador:31BB4738

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 140/GPMAAN/2020

Água Azul do Norte, 28 de Outubro de 2020.

"Dispõe sobre Ponto Facultativo no Município de Água Azul do Norte e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Decreta:

Art. 1º- Nos termos deste **Decreta**, ponto facultativo no dia 30 de Outubro de 2020, em decorrência do feriado do dia 28 de Outubro – Dia do Servidor Público.

Art. 2º- Excluem-se do disposto no artigo 1º, no que tange o ponto facultativo, as Secretarias e repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Art. 3º- Este decreto entrará em vigor no do dia 30 de Outubro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique e cumpra-se.

Água Azul do Norte-PA, em 28 de Outubro de 2020.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Letícia Cândida da Silva Dias
Código Identificador:F7088E23

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CARTA CONVITE Nº 060/2020-000012

No dia 26/10/2020 foi Adjudicado e no dia 28/10/2020 foi Homologado a Carta Convite nº 060/2020-000012, Objeto: Contratação de empresa para Conservação e Manutenção 33 km de estrada Jequié, zona rural do município de Água Azul do Norte. Vencedor: W RODRIGUES DE LIMA EIRELI, no valor de R$ 219.536,65 (Duzentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais, sessenta e cinco centavos).

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:37A22D32

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CARTA CONVITE Nº 061/2020-000013

No dia 26/10/2020 foi Adjudicado e no dia 28/10/2020 foi Homologado a Carta Convite nº 061/2020-000013, Objeto: Contratação de empresa para Conservação e Manutenção 28 km (vinte e oito quilômetros) Estrada Vicinal Curitibano - Nova Canadá, zona rural do município de Água Azul do Norte - PA. Vencedor: GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI, no valor de R$ 199.270,05 (Cento e noventa e nove mil, duzentos e setenta reais, cinco centavos).

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:5C808DC5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

PROCURADORIA JURÍDICA
NOTIFICAÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

NOTIFICAÇÃO – RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 22.938.757/0001-63, com sede na Avenida Jarbas Passarinho, S/N, Bairro: Centro, CEP: 68.525-000, Bom Jesus do Tocantins - Pará, neste ato representado pelo gestor municipal em exercício, **JOÃO DA CUNHA ROCHA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2336562 – 2ª Via – SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 477.258.002-63, residente e domiciliado nesta cidade vem através do presente, notificar sobre a abertura de Processo Administrativo visando **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20200132**, de 31 de Março de 2020, referente ao Pregão Presencial 9/2020-012, firmado com a empresa **A. SAMPAIO DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n. º CNPJ 19.501.058/0001-47, estabelecida na RUA ANO DOIS MIL, MORADA NOVA, Marabá-PA, CEP 68514-300, para que esta, caso queira, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando em consideração os motivos a seguir expostos:
Considerando que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão unilateral.
Considerando que a Constituição impõe à Administração Pública a observância da legalidade, atribui a todos os litigantes em geral, seja em processos judiciais seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LV).
Considerando que o contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal.
Considerando as informações e documentos contidos nos autos do Processo Administrativo nº 10/2020, cujo acesso está franqueado a Vossa Senhoria, de forma pessoal ou mediante procurador devidamente habilitado;
Este procedimento tem como fundamento legal os artigos 58, II; 78, XII e 79, I da Lei nº 8.666/93, bem como a Cláusula Décima Oitava, item 2.1, do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 20200132, de 31 de Março de 2020.
A presente notificação será publicada em veículo de divulgação do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CRFB/88).

Bom Jesus do Tocantins, 26 de outubro de 2020.

JOÃO DA CUNHA ROCHA
Prefeito

Publicado por:
Maria do Socorro Castro Albuquerque
Código Identificador:6B12F946

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20190454.

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratada: M. COSTA MIRANDA EIRELI - ME. Objeto: Prorrogação de prazo de vigência por 70 (Setenta) dias, contrato nº 20190454. Modalidade: Pregão Presencial n° 037/2019-SRP, Período: 22/10/2020 a 31/12/2020. Data da Assinatura: 20 de outubro de 2020.

MARIANNE SOUZA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Ivando de Sousa Lima
Código Identificador:F1B95B37

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

CARTA CONVITE nº CC07/2020
HOMOLOGO a licitação na modalidade CARTA CONVITE nº CC07/2020 que tem por objeto REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS DE CAMETÁ TAPERA, e com base no relatório da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica do município ADJUDICO seu objeto **a L DE SOUZA OLIVEIRA EIRELI-ME – CNPJ 12.664.806/0001-63**, Valor Global R$ 107.773,80, para que produza os efeitos legais aos termos do art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Data da Homologação: 22/10/2020.

EXTRATO DE CONTRATO
Objeto: REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS DE CAMETÁ TAPERA. **CONTRATO Nº CC01.07/2020SMS**. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ 11.311.333/0001-58. Contratado: **L DE SOUZA OLIVEIRA EIRELI-ME – CNPJ 12.664.806/0001-63**. Total R$ 107.773,80. Vigência: 24/07/2020 a 31/12/2020.

CHARLES CESAR TOCANTINS DE SOUZA.
Ordenador

Cametá-Pa, 28 de Outubro de 2020.

Publicado por:
Eula Káthia Franco dos Santos
Código Identificador:5807F141

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS E VALORES AO **CONTRATO Nº CC01.07/2020SMS**. Objeto do aditivo REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS DE CAMETÁ TAPERA. Partes: firmado entre a *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*, CNPJ 11.311.333/0001-58 e a firma**L DE SOUZA OLIVEIRA EIRELI-ME – CNPJ 12.664.806/0001-63**, Valor do aditamento R$ 107.773,80. Objeto do termo aditivo é ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS E VALORES.

Publicado por:
Eula Káthia Franco dos Santos
Código Identificador:C2DFE51F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE EDITAL

O Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás avisa que fará realizar no dia 12 de novembro de 2020 às 08hs: 00 na página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br. o Processo Licitatório nº 169/2020/FME – Modalidade: PREGÃO do tipo ELETRONICO N° 043/2020. Objeto: aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento das necessidades básicas das unidades educacionais do município de Canãa dos Carajás - PA. O edital, bem como as peças que o integram, encontra-se disponíveis aos interessados para consulta e baixa (download), nos sites www.portaldecompraspublicas.com.br/ e http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Pregoeiro
Dec. Nº 1092/2019-GP

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:02E0A4B2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20209669

CONTRATO Nº: 20209669
ORIGEM.: PREGÃO Nº 145/2020/FMS
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA(O): ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR TOTAL: R$ 477.134,20 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.084 Manter o Programa Saúde da Família - PSF , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 379.289,00, Exercício 2020 Atividade 1319.101221315.2.163 Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID-19 , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 95.200,00, Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.080 Manter o Hospital Municipal Daniel Gonçalves , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 2.645,20
FISCAL DO CONTRATO: BRUNO CORREA DO CARMO.Port. nº565/2019-GP
VIGÊNCIA: 14 de Outubro de 2020 a 30 de Dezembro de 2020
DATA DA ASSINATURA: 14 de Outubro de 2020

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:0C6FDF6C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20209670

CONTRATO Nº: 20209670
ORIGEM: PREGÃO Nº 145/2020/FMS
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA(O): DISTRIBUIDORA VIDA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR TOTAL.: R$ 409.793,42 (quatrocentos e nove mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Atividade 1319.101221315.2.163 Enfrentamento da Emergência de Saúde

Pública - COVID-19 , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 193.690,90, Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.080 Manter o Hospital Municipal Daniel Gonçalves , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 96.411,52, Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.084 Manter o Programa Saúde da Família - PSF , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 119.691,00
FISCAL DO CONTRATO: BRUNO CORREA DO CARMO.Port. nº565/2019-GP
VIGÊNCIA: 14 de Outubro de 2020 a 30 de Dezembro de 2020
DATA DA ASSINATURA: 14 de Outubro de 2020

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:BD04A237

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20209673

CONTRATO Nº: 20209673
ORIGEM: PREGÃO Nº 145/2020/FMS
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA(O): CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENT. IMPORT. E EXPORT. LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR TOTAL: R$ 71.127,88 (setenta e um mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.080 Manter o Hospital Municipal Daniel Gonçalves , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 45.027,88, Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.084 Manter o Programa Saúde da Família - PSF , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 26.100,00
FISCAL DO CONTRATO: BRUNO CORREA DO CARMO.Port. nº565/2019-GP
VIGÊNCIA: 14 de Outubro de 2020 a 30 de Dezembro de 2020
DATA DA ASSINATURA: 14 de Outubro de 2020

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:2FD18589

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20209675

CONTRATO Nº: 20209675
ORIGEM: PREGÃO Nº 145/2020/FMS
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA(O): ARAUJO & SILVA FARMACIA
OBJETO.: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR TOTAL: R$ 2.530.648,67 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.080 Manter o Hospital Municipal Daniel Gonçalves , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 851.874,31, Exercício 2020 Atividade 1319.101221315.2.163 Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID-19 , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 1.462.632,19, Exercício 2020 Atividade 1319.103011387.2.084 Manter o Programa Saúde da Família - PSF , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 216.142,17
FISCAL DO CONTRATO: BRUNO CORREA DO CARMO.Port. nº565/2019-GP
VIGÊNCIA: 14 de Outubro de 2020 a 30 de Dezembro de 2020
DATA DA ASSINATURA: 14 de Outubro de 2020

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:A71991FC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 20205914, proveniente do Processo Licitatório 092/2020/FMS, Carona Nº 010/2020/FMS, que entre si celebram o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, CONTRATANTE, e ROMA CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA, CONTRATADA, OBJETO: Adesão a Ata de Registro de preços que visa contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuado de locação de meios de transporte terrestre (veículos) sem operador e combustível, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde nas Unidades de Saúde da Família - PSF, na realização de suas atividades no Município de Canaã dos Carajás – PA. O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de Dezembro de 2020, nos termo do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Exercício 2020 Atividade 1319.101221315.2.163 Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID-19 , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.14, Fonte: 12140000.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 30 de setembro de 2020.

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:00F5AECC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás avisa que fará a Abertura de propostas das empresas habilitadas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura Municipal, do**PROCESSO LICITATÓRIO Nº157/2020/PMCC**,**CONCORRÊNCIA N° 018/2020/CPL**, Objeto**:**Contratação de empresa especializada em obra de construção civil para execução da terceira etapa da revitalização da Avenida Weyne Cavalcante , Zona Urbana do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no dia**03 de novembro de 2020 ás 09: 00hs.**

Canaã dos Carajás, 28 de outubro de 2020.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Presidente da CPL
Dec. Nº 582/2019-GP

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:5DB3B0AD

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

No dia 27 de outubro de 2020 foi adjudicado e homologado, o Processo Licitatório n° 160/2020/PMCC, na modalidade – Convite nº 017/2020/CPL, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para prestação de serviços de segurança computacional com firewall para ambiente corporativo de TI, monitoramento de serviços e servidores, implementações de segurança em sistemas desktop e web, disponibilidade de Back-up local e em nuvem para os serviços alocados da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Garantindo o funcionamento das soluções integradas de softwares da gestão pública da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás como também o portal da transparência, já em uso nas secretarias e departamentos visando garantir as transações existentes em ambiente seguro para a melhoria da infraestrutura tecnológica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, assim como demais departamentos deste município, com suporte 24 horas por dia e 07 dias por semana. Vencedoras do Certame:**OAC TECNOLOGIA EIRELI**, Com o valor de R$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais).

Canaã dos Carajás (PA), 27 de outubro de 2020.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:040F0594

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, do dia 28 de outubro de 2020, ANO XI Nº 2602 página 14, referente ao aviso de adjudicação e homologação do processo licitatório 156/2020/PMCC.
ONDE SE LÊ:
Pregão nº 009/2020/CPL.
LEIA-SE:
Tomada de Preços nº 009/2020/CPL.

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:50007CCC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO 20199943

PRIMEIRO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20199943, proviniente do Processo Licitatório 091/2019/PMCC, que entre si celebram aPREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS eLESSA & DAMASCENO LTDA, objeto*"Contratação de empresa especializada em obra de construção civil, para construção de calçadas padrão na zona urbana do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará."*O presente Termo Aditivo objetiva o acréscimo no valor de R$ 445.389,72 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), percentual de 23,15%. O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, alínea b, parágrafo 1º, da lei 8.666/93.A despesa do aditivo contratual correra pela seguinte dotação orçamentária:Órgão: 10 – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Unidade Orçamentária: 1014 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Projeto Atividade: 15 452 1321 1.007 – Construir, Pavimentar e Recuperar Estradas Vicinais,Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações;Subelemento: 4.4.90.51.99 - Outras obras e instalações.Fonte de Recurso 1550, no valor total R$ 445.389,72 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e nove reais e setenta e dois centavos).

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 22 de Outubro de 2020.

Publicado por:
Patricia Branco
Código Identificador:783607EC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DO TERMO ADITIVO CONTRATO 20199945

PRIMEIRO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20199945, proviniente do Processo Licitatório 091/2019/PMCC, que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS eSOL & LUA CONSTRUTORA EIRELI, objeto*"Contratação de empresa especializada em obra de construção civil, para construção de calçadas padrão na zona urbana do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará."*O presente Termo Aditivo objetiva o acréscimo no valor de R$ 123.795,13 (Cento e vinte e três mil setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), percentual de 14,90%. O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, alínea b, parágrafo 1º, da lei 8.666/93. A despesa do aditivo contratual correra pela seguinte dotação orçamentária: Órgão: 10 – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Unidade Orçamentária: 1014 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Projeto Atividade: 15 452 1321 1.007 – Construir, Pavimentar e Recuperar Estradas Vicinais, Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações;Subelemento: 4.4.90.51.99 - Outras obras e instalações. Fonte de Recurso 1550, no valor total R$123.795,13 (Cento e vinte e três mil setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos).

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 22 de Outubro de 2020.

Publicado por:
Patricia Branco
Código Identificador:EA700424

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20209731

CONTRATO Nº: 20209731
ORIGEM.: PREGÃO Nº 063/2020/PMCC
CONTRATANTE..: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATADA(O).: MATRIZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
OBJETO: Aquisição de CIMENTO PORTLAND SACO DE 50 KG, CP IV-32 RS, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás estado do Pará
VALOR TOTAL..: R$ 750.022,00 (setecentos e cinquenta mil, vinte e dois reais)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Atividade 1014.154521321.2.033 Manter o Programa Asfalta Canaã , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 374.972,00, Exercício 2020 Projeto 1014.154521321.1.007 Construir, Pavimentar e Recuperar Estradas e Vicinais , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 375.050,00
FISCAL DO CONTRATO: EDSON SOUSA SILVA.Port. nº 782.639.2012-87
VIGÊNCIA.: 11 de Setembro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020
DATA DA ASSINATURA.: 11 de Setembro de 2020

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:2A0B8F48

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20209644

CONTRATO Nº: 20209644
ORIGEM: CARONA Nº 164/2020/PMCC
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATADA(O): WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP
OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 20199675, obtida através do Processo licitatório nº 125/2019/PMCC, na modalidade Pregão Presencial nº 065/2019, cujo objetivo é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tratores agrícolas com implemento, viabilizando atender as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, junto aos produtores rurais do município, através do Fundo Municipal de Desenvolvimento rural Sustentável-FMDRS.
VALOR TOTAL: R$ 382.800,00 (trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Atividade 1026.206081424.2.069 Aumento da Produção Rural , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.12
FISSCAL DO CONTRATO: POLIANA DO CARMO MOURA, Port. nº576/2019-GP
VIGÊNCIA: 02 de Outubro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020
DATA DA ASSINATURA: 02 de Outubro de 2020

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:5FC2159F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20209653

CONTRATO Nº: 20209653
ORIGEM: CONVITE Nº 147/2020/PMCC
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTRATADA(O) ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada em obra de construção civil, para execução de serviços de terraplanagem, calçadas entre covas e muro de arrimo no Cemitério Municipal, localizado na AV. América loteamento Parakanã, Zona Urbana de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
VALOR TOTAL: R$ 317.861,97 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO Exercício 2020 Projeto 1014.154521335.1.010 Construir, Reformar e Ampliar Prédios e Logradouros Públicos, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R$ 317.861,97
FISCAL DO CONTRATO: EDSON SOUSA SILVA,Port. nº581/2019-GP
VIGÊNCIA: 22 de Outubro de 2020 a 08 de Outubro de 2021
DATA DA ASSINATURA: 22 de Outubro de 2020

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:64CD616D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 20205583, proveniente do Processo Licitatório 167/2019/PMCC, Tomada de Preço Nº 020/2019/PMCC, que entre si celebram o PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS-PA, CONTRATANTE, e ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA EPP., CONTRATADA, OBJETO: C **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de terraplenagem, pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem superficial a serem realizados na VS-40 na Zona Rural do município de Canaã dos Carajás - PA**.O presente Termo Aditivo objetiva o acréscimo no valor R$ 500.051,11 (Quinhentos mil cinquenta e um reais e onze centavos), percentual de 24,22%. O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, alínea b, parágrafo 1º, da lei 8.666/93. A despesa do aditivo contratual correrá pela mesma dotação orçamentária 2020: Órgão: 10 – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Projeto 15 452 1321.1.007 Construir, Pavimentar e Recuperar Estradas e Vicinais, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R$ 500.051,11 (Quinhentos mil cinquenta e um reais e onze centavos). Fonte: 1550.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 26 de outubro de 2020.

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:6720D710

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DO PRIMEITO TERMO ADITIVO DE 25% AO CONTRATO N.º20205906

EXTRATO DO PRIMEITO TERMO ADITIVO DE 25% AO CONTRATO N.º20205906
ORIGEM:CONTRATO N.º 200205906
DECORRENTE:PROCESSO LICITATÓRIO 024/2020-SAAE e ADESÃO Nº. 006//2020 - SAAE
CONTRATANTE:SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.
CONTRATADA:EZEQUIAS T. DOS SANTOS COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME **CNPJ:**20.129.710/0001-23
OBJETO:O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R$ 229.588,76 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e $ 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R$ 1.148.188,76(um milhão, cento e quarenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).
VALOR DO PRIMEIRO ADITIVO:R$ 229.588,76 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos)
VIGÊNCIA DO CONTRATO:13 de maio de 2020 extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2020
VIGÊNCIA DO CONTRATO APÓS PRIMEIRO ADITIVO: Inalterado.

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:292FC333

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA 106/2020

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ, usando de suas atribuições legais, ordenadas pelo inciso XXXVIII, do art. 121, do Decreto-Lei nº 164/1977, combinado com o disposto no Decreto Municipal nº 0485/2015, de 03/12/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 2 ½(duas diárias e meia) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para ao servidor municipal, **DIOGO IKARO DE ANDRADE FIGUEIREDO**, **Matricula: 10829 CPF: 029.418.101-61**, para que o mesmo possa se deslocar para **BELÉM –PA,** durante o período de **28/10 a 30/10/2020**, a serviço desta municipalidade.

Art. 2º - Determinar o prazo de 5 (cinco) dias, após a utilização, para a prestação de contas, devendo o saldo remanescente ser recolhido á tesouraria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

Parágrafo único. O deslocamento até **BELÉM-PA**se justifica em virtude de que o mesmo irá acompanhar as prestações de contas dos convênios de reformas das Escolas Municipais da zona Rural, do Município de Conceição do Araguaia.

Gabinete da Secretária Mun. de Educação e Cultura, em 28 de outubro de 2020.

ELIDA ELENA MOREIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Portaria 006/2017

Publicado por:
Francinete Vieira da Costa
Código Identificador:6750576C

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA 107/2020

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ, usando de suas atribuições legais, ordenadas pelo inciso XXXVIII, do art. 121, do Decreto-Lei nº 164/1977, combinado com o disposto no Decreto Municipal nº 0485/2015, de 03/12/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a liberação de Suprimento de fundosno valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para ao servidor municipal, **DIOGO IKARO DE ANDRADE FIGUEIREDO**, **Matricula: 10829 CPF: 029.418.101-61**, para que o mesmo possa se deslocar para **BELÉM – PA,** durante o período de **28/10 a 30/10/2020**, a serviço desta municipalidade.

Art. 2º - Determinar o prazo de 5 (cinco) dias, após a utilização, para a prestação de contas, devendo o saldo remanescente ser recolhido á tesouraria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

Parágrafo único. O deslocamento até **BELÉM-PA**se justifica em virtude de que o mesmo irá acompanhar as prestações de contas dos convênios de reformas das Escolas Municipais da zona Rural, do Município de Conceição do Araguaia.

Gabinete da Secretária Mun. de Educação e Cultura, em 28 de outubro de 2020.

ELIDA ELENA MOREIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Portaria 006/2017

Publicado por:
Francinete Vieira da Costa
Código Identificador:7975FBD7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

MUNICÍPIO DE ITAITUBA
ADITIVO DE CONTRATO

1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20200117 – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020 - TP

TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20200117 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA E WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA – ME PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA FINALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL, COMO ABAIXO DECLARA:

Pelo presente Termo aditivo, o **MUNICÍPIO DE ITAITUBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 05.138.730.0001-77, com sede à Av. Dr. Hugo de Mendonça, s/n, Bairro Boa Esperança, (Paço Municipal), Município de Itaituba, Estado do Pará, neste ato legalmente representado por seu prefeito municipal, Exmo. Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 4569273-SSP-PA, e do CPF nº 111.000.952-68, domiciliado e residente neste município, doravante denominado **CONTRATANTE** e **WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA – ME,** com CNPJ nº 17.243.727/0001-00, neste ato representada pelo Sr. **Jeison Wendell de Araújo Sousa**, com poderes para representar a empresa nos termos do contrato social, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem aditar o presente Contrato, sujeitando-se às normas preconizadas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e no que consta no Processo nº 001/2020 - TP, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE

1.1 - Lei nº 8.666/93;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O presente Termo Aditivo visa alterar a cláusula de vigência do Contrato acima citado, mantendo-se o valor da contratação originária.

2.2 – Fica prorrogada a vigência do presente instrumento pelo período de 60 (sessenta) dias, com sua duração até **02/12/2020**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas a que se refere o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Termo **Aditivo nº 01**, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Itaituba-PA, 02 de outubro de 2020.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeitura Municipal de Itaituba
Contratante

WT Engenharia & Consultoria LTDA - ME
JEISON WENDELL DE ARAÚJO SOUSA
Representante Legal
Contratada

Publicado por:
Cleane da Silva Santos
Código Identificador:25DB9852

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20202110001 - SEMED
PROCESSO Nº 130/2020 – PMJ/CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS EM PRETO E BRANCO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS COM AS ATIVIDADES DISTRIBUÍDAS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: *12 de Novembro de 2020, às 09h30min.*
SISTEMA ELETRÔNICO: PORTAL DE COMPRAS-> *www.portaldecompraspublicas.com.br*
RETIRADA DO EDITAL: *www.juruti.pa.gov.br*
Outras Informações: *licitacaojuruti2017@gmail.com*

ALBERLANA SANTARÉM DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:C0022A75

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARTA CONTRATO

EXTRATO DE CARTA CONTRATO: Nº 024/2020-SEMAS
PROCESSO: Nº 125/2020 - CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 20200810001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
CONTRATADO (A): R. A. SANTIAGO - ME, **CNPJ:** 13.306.181/0001-20
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA APOIO AS ATIDIVDADES REMOTAS DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, EM VIRTUDE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS - COVID-19
FUNDAMENTO: Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 121.782,00 (CENTO E VINTE E UM MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS)
VIGÊNCIA: 27/10/2020 a 31/12/2020
ORDENADOR (A) DE DESPESAS: MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO

Juruti, 28 de outubro de 2020

MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:9095EBC8

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARTA CONTRATO

EXTRATO DE CARTA CONTRATO: 025/2020-SEMAS
PROCESSO: Nº 125/2020 - CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 20200810001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
CONTRATADO (A): DOMINGOS SOUSA DE AGUIAR - ME, **CNPJ:** 34.683.771/0001 - 42
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA APOIO AS ATIDIVDADES REMOTAS DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
FUNDAMENTO: Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 12.720,00 (DOZE MIL SETECENTOS E VINTE REAIS)
VIGÊNCIA: 27/10/2020 a 31/12/2020
ORDENADOR (A) DE DESPESAS: MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO

Juruti, 28 de outubro de 2020

MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:A3097F87

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
EXTRATO DE CONTRATO/RETIFICAÇÃO DE COVITE/RATIFICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

EXTRATO DE CONTRATO

Origem: Pregão Eletrônico nº 9/2020-00027. Contrato nº 20200323. Contratante: Fundo Manut. Desen. Educ. Básica e Vlriz. Prof. Educ. Contratada: Gdai Indústria & Comercio Eletrônicos EIRELI. Valor: R$22.400,00. Contrato nº 20200324. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contratada: Gdai Indústria & Comercio Eletrônicos EIRELI. Valor: R$22.400,00. Contrato nº 20200325. Contratante: Fundo Manut. Desen. Educ. Básica e Vlriz. Prof. Educ. Contratada: Costa e Simão LTDA - ME: Valor: R$6.820,00. Contrato nº 20200326. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contratada: Costa e Simão LTDA - ME: Valor: R$9.041,00. Contrato nº 20200327. Contratante: Fundo Manut. Desen. Educ. Básica e Vlriz. Prof. Educ. Contratada: Serrana Distribuidora LTDA. Valor: R$13.200,00. Contrato nº 20200328. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contratada: Serrana Distribuidora LTDA: Valor: R$11.500,00. Contrato nº 20200329. Contratante: Fundo Manut. Desen. Educ. Básica e Vlriz. Prof. Educ. Contratada: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais LTDA. Valor: R$20.280,00. Contrato nº 20200330. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contratada: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais LTDA. Valor: R$30.420,00. Contrato nº 20200331. Contratante: Fundo Manut. Desen. Educ. Básica e Vlriz. Prof. Educ. Contratada: Bom Bons e Descartáveis EIRELI. Valor: R$19.674,93. Contrato nº 20200332. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contratada: Bom Bons e Descartáveis EIRELI. Valor: R$23.274,29. Contrato nº 20200333. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contratada: A. H. da S. Moraes. Valor: R$5.213,01. Vigência dos contratos: 16/10/2020 a 31/12/2020. Data de assinatura: 16/10/2020. Contrato nº 20200338. Contratante: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio. Contratada: Bom Bons e Descartáveis EIRELI. Valor: R$13.460,21. Contrato nº 20200339. Contratante: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio. Contratada: Serrana Distribuidora LTDA. Valor: R$12.066,68. Contrato nº 20200340. Contratante: Prefeitura Municipal de Mae do Rio. Contratada: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais LTDA. Valor: R$3.180,00. Contrato nº 20200341. Contratante: Prefeitura Municipal de Mae do Rio. Contratada: Costa & Simão LDTA - ME. Valor: R$13.712,00. Contrato nº 20200342. Contratante: Prefeitura Municipal de Mae do Rio. Contratada: Gdai Indústria & Comercio Eletrônicos EIRELI. Valor: R$16.740,00. Vigência dos contratos: 21/10/2020 a 31/12/2020. Data de assinatura: 21/10/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Origem: Pregão Eletrônico nº 9/2020-00028. Contratante: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio. Contrato nº 20200337. Contratada: M. M. Distribuidora de Materiais Elétricos e instalação EIRELI. Valor: R$80.700,00. Contrato nº 20200344. Contratada: J. E. de Oliveira Rodrigues. Valor: R$1.224,00. Contrato nº 20200245. Contratada: Ficapoços Fios & Cabos LTDA. Valor: R$7.320,00. Contrato nº 20200246. Contratada: J. C. P. Prado Comercio EIRELI - ME. Valor: R$300,80. Contrato nº 20200247. Contratada: Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétrico EIRELI - EPP. Valor: R$6.300,00. Vigência dos contratos: 21/10/2020 a 31/12/2020. Data de assinatura: 21/10/2020.
Aldecir Pereira Damasceno
Pregoeiro

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE CONVITE

Objeto: O Sr. Presidente João Victor da Silva Castro, designado pela portaria 04/2020-Gab/pmmr, torna público, a todos os interessados a retificação da publicação de quinta-feira, dia 28/10/2020. Na página nº 23 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, Ano XI, Edição nº2602.
Onde se-lê: Tomada de Preço nº 1/2020-00003
Leia-se: Convite nº 1/2020-00003

JOÃOVICTOR DA SILVA CASTRO
Presidente

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Objeto: Ratificação de dispensa de licitação fundamentada no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para contratação da(o) H. da S. Rodrigues - ME. Referente à aquisição de baterias automotivas de 150 amperes para a manutenção de veículos utilizados no transporte dos alunos da rede municipal de ensino. Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio-PA. Ratifico conforme prescreve o Art. 26 do estatuto das licitações, o despacho do Ilmo. Sr. **João Victor da Silva Castro**, presidente da Comissão de Licitação, em 27 de outubro de 2020, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA
Secretaria de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

Origem: PA nº 0/2020-1020001. Contrato nº 20200350. Contratante: Fundo Manut. Desen. Educ. Básica e Vlriz Prof. Educ. Contratada: H. da S. Rodrigues - ME. Valor de R$12.337,92. Vigência do contrato: 27/10/2020 a 31/12/2020. Data de assinatura: 27/10/2020.

JOÃO VICTOR DA SILVA CASTRO
Presidente

Publicado por:
Edson Nascimento Tavares
Código Identificador:75E934FB

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPIO DE EDUCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 50/0192020 – PE-SRP-PMM/SEMED. Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas e Higienização, por meio de desinsetização e desratização, descupinização, desalojamento de pombos e morcegos, desinfecção e limpezas de fossa séptica e caixa d'água, com fornecimento de material e mão de obra qualificada, nas dependências internas e externas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e do Depósito Central de Merenda Escolar, vinculados a Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/PA, conforme especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência. **Abertura: 12/11/2020** às **09h30min**. Retirada do Edital: Na Coordenação de Licitações e Contratos – Secretaria Municipal de Educação, Rua Fernando Guilhon, n° 5330 – Centro – CEP: 67.200-000, Marituba/PA, das 8h as 14h de segunda a sexta-feira. Valor do Edital R$ 92,35+7,65 de taxas de serviços, totalizando em R$100,00. Poderá ser retirado gratuitamente no Portal da Transparência de Marituba/PA (www.marituba.pa.gov.br), no Portal dos Jurisdicionados (http://www.tcm.pa.gov.br) e no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Ordenadora de Despesa:
KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
Secretária Municipal de Educação.

Publicado por:
Iliane de Sousa Santos
Código Identificador:6730337E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE MOJU EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

Processo 201901100013 – ADS ASRP. Contrato 2020030034. Objeto: Contratação de empresa fornecedora de materiais elétricos destinados ao consumo e manutenção do sistema de iluminação pública, em atendimento à Prefeitura de Moju, suas Secretarias e Fundos Municipais vinculados. Aditamento de valor do contrato original. Contratante: Prefeitura de Moju através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Contratada: N. T. dos Santos Comércio e Serviço, CNPJ/MF nº 17.412.486/0001-78. Valor aditado R$ 41.824,30, correspondente a 25% do valor contratado. Amparo Legal: Art. 65, I, b, § 1º, da Lei Federal nº 8.666 /93 e alterações posteriores.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA.
Ordenador de Despesas.

Publicado por:
Astrogildo de Souza Sobrinho Neto
Código Identificador:96E7F393

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE MOJU EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

Processo 201901100013 – ADS ASRP. Contrato 2019050028. Objeto: Contratação de empresa fornecedora de materiais elétricos destinados ao consumo e manutenção do sistema de iluminação pública, em atendimento à Prefeitura de Moju, suas Secretarias e Fundos Municipais vinculados. Aditamento de valor do contrato original. Contratante: Prefeitura de Moju através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Contratada: N. T. dos Santos Comércio e Serviço, CNPJ/MF nº 17.412.486/0001-78. Valor aditado R$ 43.497,25, correspondente a 25% do valor contratado. Amparo Legal: Art. 65, I, b, § 1º, da Lei Federal nº 8.666 /93 e alterações posteriores.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA.
Ordenador de Despesas.

Publicado por:
Astrogildo de Souza Sobrinho Neto
Código Identificador:2ACB2692

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO

DECRETO Nº 059/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

A Prefeita Municipal de Moju/PA, Exma. Sra. **MARIA NILMA SILVA DE LIMA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no Art. 76, inciso VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Moju - PA,

RESOLVE:

Art. 1º. – **EXONERAR** a pedido a senhora **IRADILMA GABRIELA SILVA DA ROCHA,** brasileira, portadora da RG nº 5181925 e do CPF nº 905.972.652-91, do cargo de **PROFESSOR DE CIÊNCIAS NATURAIS**, aprovada no Concurso Público 001/2008, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor nesta data, com os efeitos retroagindo a partir de 14/02/2020, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 22 de outubro de 2020.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Nelson Aloisio Gerhardt
Código Identificador:F2CD9A1A

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO

DECRETO Nº 060/2020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

A Prefeita Municipal de Moju/PA, Exma. Sra. **MARIA NILMA SILVA DE LIMA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no Art. 76, inciso VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Moju - PA,

RESOLVE:
Art. 1º. – **EXONERAR** a pedido a senhora **ADRIANE CORREA DA CRUZ,** brasileira, portadora da RG nº 7928118 e do CPF nº 707.045.892-49, do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS – CIDADE**, aprovada no Concurso Público 001/2016, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 22 de outubro de 2020.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Nelson Aloisio Gerhardt
Código Identificador:8D990729

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO

DECRETO Nº 061/2020, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

A Prefeita Municipal de Moju/PA, Exma. Sra. **MARIA NILMA SILVA DE LIMA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no Art. 76, inciso VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Moju - PA,

Considerando a comemoração do dia do **Servidor Público** que é comemorado no dia 28 de outubro;
Considerando ainda para que a continuidade dos serviços prestados a população não sejam interrompidos;

RESOLVE:

Art. 1º. – **DECRETAR** o Ponto Facultativo em comemoração ao dia do **SERVIDOR PÚBLICO** passará de **28 para o dia 30 de OUTUBRO** sexta-feira em todas as repartições públicas municipais deste Município.

Art. 2º. – Os serviços essenciais funcionarão normalmente para o atendimento à população.

Art. 3º. – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Art.4º. – Dê-se ciência, registre-se, publique-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 27 de outubro de 2020.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Nelson Aloisio Gerhardt
Código Identificador:0A9DC327

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
PORTARIA Nº 393/2020 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

PORTARIA Nº 393/2020 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O Senhor **JARDEL VASCONCELOS CARMO**, Prefeito Municipal de Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, interesse publico;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve nortear suas ações conforme o Direito e a Lei;
CONSIDERANDO que a Senhora ROSILENE OLIVEIRA ARCANJO, brasileira, paraense, inscrita no CPF sob o n° 512.012.912-91 e RG n° 3446248 exerce atualmente o cargo de Professora Infantil 1° ao 5° ano, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no turno Vespertino, das 14h às 18h;
CONSIDERANDO a Portaria n° 483/2019 que concede Licença sem Vencimentos a supracitada servidora, pelo período de 01 de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020;
CONSIDERANDO o que consta no Oficio n° 92/2020-SEMEC/MTA da Secretaria Municipal de Educação, que solicita da SEDUC, declaração de vínculo com da referida servidora;
CONSIDERANDO o Oficio n° 197/2020 – GAB/SAGEP – SEDUC que em resposta a solicitação de vinculo da servidora, atesta haver vínculo entre a senhora ROSILENE OLIVEIRA ARCANJO e a 6° Unidade Regional de Ensino – URE, com lotação das 08 horas e termino as 17 horas;
CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 024/2020-PROJUR, em anexo;
CONSIDERANDO o disposto no art. 160, da Lei nº 4.080/93, que especifica a competência da autoridade administrativa para a instauração de processo administrativo disciplinar;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar, nos temos do art. 159 e ss, da Lei nº 4.080/93, **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO** em desfavor da servidora municipal ROSILENE OLIVEIRA ARCANJO, matricula nº 003438-0, pertencente ao quadro efetivo desta municipalidade onde exerce as funções do cargo de Professora de Educação Infantil 1° ao 5° ano, com lotação no Centro Municipal de Educação Infantil Professor João Pedro;
Art. 2º. Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 477/2017;
Art. 3º. O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, a contar da data de instalação dos trabalhos pela comissão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos;
Art. **4°**. A remuneração da supracitada servidora ficará suspensa até o termino deste processo;
Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2020.

JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal de Monte Alegre

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:65DD2174

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
PORTARIA N° 254/2020 - MARIA DALVA DE ARAUJO MONTEIRO

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional do município de Nova Ipixuna - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe foi delegada pela portaria de n.º 129/2017 – GP.

Considerando: art.125, da lei n.º099 (Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Nova Ipixuna) de 06/11/2001.

Art. 1°. **Conceder**, Licença Saúde, ao (a) Servidor (a) **MARIA DALVA DE ARAUJO MONTEIRO,** ocupante do cargo Professor(a), na função de Coordenador(a) Pedagógico(a), lotado(a) na EMEI Poliana Rosena de Jesus, no período de 14 (quatorze) dias, no período de 21/09/2020 à 04/10/2020.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Ipixuna PA, 21 de Outubro de 2020.

WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional
SEMUDED
Port. 129/2017-GP

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:7461C0E1

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
PORTARIA N° 255/2020 - ROMILDA DE LIMA SILVA

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional do município de Nova Ipixuna - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe foi delegada pela portaria de n.º 129/2017 – GP.

Considerando: art.125, da lei n.º099 (Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Nova Ipixuna) de 06/11/2001.

Considerando: art. 1. O artigo 133, da Lei 99 de 06 de novembro de 2001.

Considerando: Alteração: LEI Nº 759/2018 de 04 de dezembro de 2018.

Art. 1°. **Conceder**, ***LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA*****,** ao (a) Servidor (a) **ROMILDA DE LIMA SILVA,** ocupante do cargo de Professor(a), função Docência, lotada na EMEF Profª Mª Irany R. da Silva, no período de 05 (cinco) dias, a partir de 19/10/2020 à 23/10/2020.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Ipixuna PA, 21 de Outubro de 2020.

WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional
SEMUDED
Port. 129/2017-GP

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:510304A1

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
PORTARIA N° 256/2020 - DAVI RODRIGUES DE SOUSA

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional do município de Nova Ipixuna - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe foi delegada pela portaria de n.º 129/2017 – GP.

Considerando: art.125, da lei n.º099 (Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Nova Ipixuna) de 06/11/2001.

Art. 1°. **Conceder**, Licença Saúde, ao (a) Servidor (a) **DAVI RODRIGUES DE SOUSA,** ocupante do cargo Professor(a), na função de Docência, lotado(a) na EMEF Almiro Felipe Dalferth, no período de 07 (sete) dias, no período de 21/10/2020 à 27/10/2020.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Ipixuna PA, 26 de Outubro de 2020.

WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional
SEMUDED
Port. 129/2017-GP

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:2DC03904

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
PORTARIA N° 252/2020 - LUZINETE DA SILVA E SILVA

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional do município de Nova Ipixuna - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe foi delegada pela portaria de n.º 129/2017 – GP.

Considerando: art.125, da lei n.º099 (Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Nova Ipixuna) de 06/11/2001.

Art. 1°. **Conceder**, Licença Saúde, ao (a) Servidor (a) **LUZINETE DA SILVA E SILVA,** ocupante do cargo Aux. Serv. Gerais, na função de Servente, lotado(a) na EMEI Poliana Rosena de Jesus, no período de 43 (quarenta e três) dias, no período de 28/08/2020 a 09/10/2020

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Ipixuna PA, 15 de Outubro de 2020.

WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional
SEMUDED
Port. 129/2017-GP

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:65033928

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
PORTARIA N° 253/2020- SONEIDE DUARTE PEREIRA

NOMEAR, a Senhora SONEIDE DUARTE PEREIRA, para responder pelo Cargo de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR, na EMEF Santo Antonio do Praialta, e dá outras providencias.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, VII, da Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna;
CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);
CONSIDERANDO a estrutura administrativa (Lei Municipal nº 616/2012);
CONSIDERANDO o *poder discricionário* do Secretario Municipal de Desenvolvimento Educacional – SEMUDED.
RESOLVE:
Art. 1°. NOMEAR a Senhora**SONEIDE DUARTE PEREIRA,** brasileira, portadora do RG nº 80667/PA e inscrita no CPF/MF sob nº 640.782.212-20, residente e domiciliada em Nova Ipixuna- PA, respondendo pelo Cargo de**SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR,**na EMEF SANTO ANTONIO DO PRAIALTA, **até Dezembro de 2020,** exercendo suas atribuições legais.

Art. 2°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Nova Ipixuna PA, 15 de Outubro de 2020.

WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional
SEMUDED
Port. 129/2017-GP

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:CEEFD3F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
PORTARIA N° 251/2020 - ALAIDE RODRIGUES DOS PASSOS

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional do município de Nova Ipixuna - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe foi delegada pela portaria de n.º 129/2017 – GP.

Considerando: art.125, da lei n.º099 (Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Nova Ipixuna) de 06/11/2001.

Art. 1°. **Conceder**, Licença Saúde, ao (a) Servidor (a) **ALAIDE RODRIGUES DOS PASSOS,** ocupante do cargo Aux. de Serv. Gerais na função de Agente de Portaria, lotado(a) na EMEF Maria

Divina G. de Jesus, no período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 30/09/2020 à 12/11/2020.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Ipixuna PA, 13 de Outubro de 2020.

WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional
SEMUDED
Port. 129/2017-GP

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:0410B8A5

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
PORTARIA N° 250/2020 - RONEY DA CRUZ SILVA

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional do município de Nova Ipixuna - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe foi delegada pela portaria de n.º 129/2017 – GP.

Considerando: art.125, da lei n.º099 (Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Nova Ipixuna) de 06/11/2001.

Art. 1°. **Conceder**, Licença Saúde, ao (a) Servidor (a) **RONEY DA CRUZ SILVA,** ocupante do cargo Professor(a), na função de Diretor(a) de Unidade Escolar, lotado(a) na EMEF Antonio Coelho, no período de (dez) dias, a partir de 30/09/2020 a 09/10/2020.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Ipixuna PA, 07 de Outubro de 2020.

WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional
SEMUDED
Port. 129/2017-GP

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:4FE25474

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.699/2020-DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE TERRENO URBANO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS-LARISSA CAMPOS DA ROCHA DIB

LEI MUNICIPAL Nº 1.699/2020, de 07 de outubro de 2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE TERRENO URBANO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Novo Repartimento, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Repartimento aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º – Fica, por força da presente lei, concedido o **TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE** de um terreno urbano do patrimônio municipal em favor de **LARISSA CAMPOS DA ROCHA DIB,** brasileira, maior, casada, portador(a)da cédula de identidade RG nº 6452314/PC-PA e do **CPF nº 038.893.992-31**,localizado na **RUA GOIÂNIA, QD. 19, LOTE 05, BAIRRO: VILA TUCURUÍ,**envolvendo uma **área de 268,32 m²** com **perímetro de 80,19 m**, com a seguinte descrição do perímetro: Partindo do PONTO P-01, situado na divisa, com o lote 04 deste segue com azimute plano de 211º20'13", distância de 17,18 metros chega-se ao PONTO P-02, que faz divisa com lote 04 deste segue com azimute plano de 302º01' 30" e distância de 0,70 centímetros, chega-se ao PONTO P-3, que faz divisa com o lote 04, deste segue com o azimute plano de 212º01'30" distância de 14,00 metros, chega-se ao PONTO P. 04, que faz divisa com o Lote 01, deste segue com azimute plano de 312º07'51" e distância de 8,04 metros, chega-se ao PONTO P. 05, que faz divisa com o lote 08, deste segue com azimute plano de 30º34'55" e distância de 31,00 metros, chega-se ao PONTO P. 06, que faz divisa com a Rua Goiânia, deste segue com azimute plano de 129º27'31" e distância de 9,27 metros chega-se ao ponto P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.
Art. 2º – A concessão de que trata o artigo anterior é feita nos termos da Lei Municipal nº 1662, de 29 de abril de 2020.
Art. 3º – O valor atribuído ao terreno, de acordo com a planilha de avaliação constante dos autos do processo administrativo, é R$9.740,01 (nove mil setecentos e quarenta reais e um centavo).
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2020.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL
Prefeito Municipal

HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Secretário de Gabinete

Publicado por:
Joelma Pereira Lima
Código Identificador:D701EE83

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.700/2020-DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE TERRENO URBANO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS-LARISSA CAMPOS DA ROCHA DIB

LEI MUNICIPAL Nº 1.700/2020, de 07 de outubro de 2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE TERRENO URBANO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Novo Repartimento, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Repartimento aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º – Fica, por força da presente lei, concedido o **TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE** de um terreno urbano do patrimônio municipal em favor de **LARISSA CAMPOS DA ROCHA DIB,** brasileira, maior, casada, portador(a)da cédula de identidade RG nº 6452314/PC-PA e do **CPF nº 038.893.992-31**,localizado na **RUA GOIÂNIA, QD. 20, LOTE 04 e 04-A, BAIRRO: VILA TUCURUÍ,**envolvendo uma **área de 518,27 m²** com **perímetro de 101,00 m**, com a seguinte descrição do perímetro: Partindo do PONTO P-01, situado na divisa, com o Lote 03 deste segue com azimute plano de 35º38'47", distância de 36,70 metros chega-se ao PONTO P-02, que faz divisa com Lote 05 deste segue com azimute plano de 130º08' 01" e distância de 14,67 metros, chega-se ao PONTO P-3, que faz divisa com a Rua Manaus, deste segue com o azimute plano de 216º35'21" distância de 35,59 metros, chega-se ao PONTO P. 04, que faz divisa com a Rua Goiânia, deste segue com azimute plano de 305º38'47" e distância de 14,04 metros, chega-se ao ponto P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º – A concessão de que trata o artigo anterior é feita nos termos da Lei Municipal nº 1662, de 29 de abril de 2020.

Art. 3º – O valor atribuído ao terreno, de acordo com a planilha de avaliação constante dos autos do processo administrativo, é R$18.813,20 (dezoitomil oitocentos e treze reais e vinte centavos).
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2020.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL
Prefeito Municipal

HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Secretário de Gabinete

Publicado por:
Joelma Pereira Lima
Código Identificador:A5C013F4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 0035/2020-ESTABELECE NOVO CONOGRAMA DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS NO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO, REALIZA NOVAS ALTERAÇÕES NO DECRETO 0024/2020 DE 17 DE JULHO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

DECRETO 0035/2020- GPM Novo Repartimento 27 de outubro de 2020.

ESTABELECE NOVO CONOGRAMA DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS NO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO, REALIZA NOVAS ALTERAÇÕES NO DECRETO 0024/2020 DE 17 DE JULHO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, Estado do Pará, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e, com fundamento no art. 93, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Novo Repartimento, promulgada em 22 de dezembro de 1.993.
CONSIDERANDO a necessidade de manter constante aprimoramento nas medidas adotadas, relativas a tentativa de retomada das atividades econômicas e do convívio social seguros, frente as infecções causadas pelo Coronavírus (Covid-19), reconhecido como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;
CONSIDERANDO necessidade da sociedade repartimentense de se adequar a esse "novo normal", principalmente pela impossibilidade da ciência de estimar o fim da pandemia ou mesmo de afirmar a disponibilidade de uma vacina que permita uma convivência minimamente normal entre as pessoas.
CONSIDERANDO que alguns setores produtivos da sociedade sofreram largos prejuízos com a obrigatoriedade de paralisação total e, que após todo esse período parado reivindicam o direito de retomarem com suas atividades, sob pena de não conseguirem mais se recuperar.
CONSIDERANDO que os indicadores técnicos da Secretaria Municipal de Saúde indicam o achatamento da curva da doença em nosso município, bem como a capacidade do sistema de saúde de atendimento aos eventuais contaminados do Covid-19.
CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto Estadual nº 777/2020 de 23/05/2020 que autoriza reuniões, manifestações e/ou eventos com participação máxima de até 500 pessoas.
DECRETA:
Capitulo I- das disposições Gerais
Art. 1º- Fica alterado o Art. 18 do Decreto 0024/2020 de 17 de julho de 2020, configurado em um novo cronograma de **abertura** das atividades que têm finalidades mercantis, no Município de Novo Repartimento, sob a seguinte forma:
I- Retroagindo a data de 23 de outubro de 2020 a partir das 17h30m;
a) Os eventos sociais desde que obedecido o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade do local, cumprindo as normas sanitárias expedidas pela OMS.
b) Casas Noturnas, Salões de Festas, Balneários Clubes, similares, bares, restaurantes e conveniências, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade do local, cumprindo as normas sanitárias expedidas pela OMS.
c) Convenções Comerciais, Feiras de Exposição, Leilões e/ou outras atividades de natureza mercantil obedecida o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade do local, cumprindo as normas sanitárias expedidas pela OMS.
Art. 2º- Fica Autorizada a abertura de Estabelecimentos de Ensino que ofertam Cursos técnicos – profissional destinados ao público jovem e adulto, obedecido ao limite de 70% (setenta por cento da capacidade do local
Art. 3º-Os Estabelecimentos relacionados neste Decreto deverão dispor de pessoal /colaboradores em números suficientes para assegurar o funcionamento das atividades com segurança a todos os presentes no local.
Art. 4º- Os Estabelecimentos relacionados deverão disponibilizar álcool em gel 70%, sabão e água corrente, em quantidade suficiente para atender a todo público, participantes e/ou freqüentadores do local.
Art. 5º- O horário de Funcionamento dos estabelecimentos/eventos listados nas alíneas 'a', 'b' e 'c', Inciso I do art. 1º deste decreto, deverá se estender de domingo a terça-feira até o horário de 00:00hs, e nos dias de quarta a sábado horário permitido ate as 03:30 hs.
Art. 6º- Permanecem inalterados todos os artigos, parágrafos, incisos e demais complementos do Decreto 0024/2020, que **tratam das medidas de proteção contra o COVID-19.**
Art. 7º - Constitui crime:
I. Nos termos do Art. 131 do CPB, praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio;
II. Nos termos do disposto no Art. 268 do Código Penal Brasileiro (CPB), infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;
III. Nos termos do disposto no Art. 330 do CPB, desobedecer a ordem legal de funcionário público.
Parágrafo único.As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.
Art. 8º - O descumprimento do previsto neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação de multas de R$1.000,00 (um mil reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais), conforme a capacidade financeira do estabelecimento comercial, e mais R$200,00 (duzentos reais) por cada pessoa ou funcionário que estiver sem máscara no interior do estabelecimento ou veículo, além dos procedimentos legais pela prática dos crimes previsto nos artigos 131, 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), sem prejuízo da imediata suspensão das atividades comerciais, e posterior cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.
Art. 9º - A Administração Pública do Município de Novo Repartimento se reserva ao direito de reavaliar o cenário epidemiológico, podendo reeditar medidas ou editar novos atos, inclusive determinar novo fechamento do comércio caso necessário, com vistas a manter incólume a saúde pública.
Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVO REPARTIMENTO, Estado do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL
Prefeito Municipal

Este decreto foi registrado na Secretaria do Gabinete do Prefeito, e publicação no "hall" de entrada da Prefeitura e publicado no diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), no endereço www.diariomunicipal.com.br/famep, conforme Lei municipal nº 1379/2015 de 18 de dezembro 2015, na mesma data.

HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Secretário De Gabinete

Publicado por:
Joelma Pereira Lima
Código Identificador:6A47FB87

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 181/2020.

REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC Nº 14.017/2020, ESTABELECENDO PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES E APLICAÇÃO PREVISTA EM DECRETO FEDERAL Nº 10.464/2020 DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE NACIONAL NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, especialmente quanto ao disposto nos incisos V e XIII do artigo 80 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretado pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19); *e considerando o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,* que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.017/2020 Aldir Blanc que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas pelos municípios durante perdurar o estado de calamidade pública nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Federal Nº 10.464/2020, que regulamenta a Lei 14.017/2020, que traz a previsão de regulamentação pelo poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito de cada ente federativo;

DECRETA:
Art. 1º. O Poder executivo do município de Oriximiná, por meio da Secretaria de Cultura executará diretamente os recursos de que trata o art. 1º da lei Aldir Blanc mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º da referida Lei, conforme regulamentação federal.

Art. 2º. Ficam regulamentados por este Decreto os procedimentos necessários para aplicação dos recursos que trata a Lei Federal nº 14.017/2020, Aldir Blanc repassados ao município para as ações emergenciais destinadas ao setor cultural que foram afetadas pela imposição de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 reconhecido como estado de calamidade pública por meio de Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Art. 3º. As ações emergenciais de apoio ao setor cultural serão realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura recebidos por meio de conta específica por meio de:

I- subsídio mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiverem as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social previstas no art. 2º, II do Decreto 10.464 de 2020;
II- editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções de desenvolvimento de atividades de economia criativa e culturais, bem como a realização der atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet e disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais sociais previstas no art. 2º, III do Decreto Federal nº 10.464 de 2020;
Art. 4º. *Os recursos provenientes da Lei de Emergência Cultural, destinado ao município de Oriximiná, para atendimento no disposto nos incisos II e III, do artigo 2º da Lei Federal 14.017/2020 serão distribuídos conforme critérios definidos a partir de ampla participação da sociedade civil e aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura.*
§ 1º. *O repasse do recurso será realizado pela Plataforma de transferências de recurso da União, Mais Brasil e será gerido pela Prefeitura Municipal de Oriximiná através da Secretaria Municipal de Cultura.*
§ 2º. *A Secretaria de Cultura com o auxílio do Comitê Gestor Municipal deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para os repasses de que tratam os dispositivos em referência.*

Art. 4º. *Fica criado o Comitê Gestor que terá as funções de gestão e avaliação dos recursos provenientes da lei Aldir Blanc em Oriximiná. Dentre as funções do Comitê, estará a de fazer o acompanhamento de todo o processo de execução, criação de critérios de credenciamento de espaços culturais e entidades e do edital de prêmios, chamamento público ou credenciamento público, além de acompanhar as observâncias da Lei Federal 14.017/2020, com as seguintes atribuições:*

***I** – realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo federal responsáveis pela descentralização dos recursos;*
***II** – definir sobre os critérios quanto a distribuição dos recursos aos beneficiários devidamente cadastrados;*
***III** – acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no art. 1º deste Decreto;*
***IV** – acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município e após aos beneficiários;*
***V** – definir os critérios do credenciamento de espaços culturais e entidades;*
***VI** – homologar as inscrições das organizações;*
***VII** – fornecer o número e código de identificação único às organizações inscritas e homologadas;*
***VIII** – verificar a elegibilidade dos solicitantes; Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;*
***IX** – consultar no sistema de auxílio emergencial cultural e bases de dados do Município, e os casos de consulta de dados estaduais e federais;*
***X** – após a definição dos beneficiários de acordo com critérios de lei, pagar as parcelas do subsídio mensal;*
***XI** – receber no ato de solicitação do subsídio, a apresentação pelo beneficiário do planejamento de contrapartida;*
***XII** – verificar o cumprimento das contrapartidas por parte dos beneficiários;*
***XIII** – analisar as prestações de contas dos beneficiários; e*
***XIV** - elaborar relatório de balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Oriximiná;*
§ 1º. *O Comitê Gestor Municipal da Lei Aldir Blanc de que trata este artigo, será composto pelos seguintes integrantes:*
***I** – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT;*
***II** – 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;*
***III** – 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFIN*
***IV** – 04 (quatro) membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB;*
***V** – 04 (quatro) membros representes da Sociedade Civil representantes dos segmentos de dança, música, teatro e artesanato.*
§ 2º. *A nomeação dos componentes do Comitê Gestor Municipal se dará por meio de ato administrativo formal e terá como vigência até o dia 31 de dezembro de 2020.*

Art. 5º - *O Secretário Municipal de Cultura poderá expedir Resolução ou outra forma de regulamentação para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020;*

Art. 6º - *Para a operacionalidade do subsídio aos espaços culturais o Comitê Gestor deve realizar campanha de cadastramento com as seguintes observações:*
I – *lançar campanha de cadastramento no Município para possibilitar o subsídio previsto no item II da do art. 2º da Lei 14.017/2020;*
II – *estruturar estratégias de busca ativa, pontos físicos de cadastramento para suporte aos que possam ter dificuldade de acesso;*
III – *a homologação dos cadastros e validação da solicitação dos benefícios operados através de análise de documentos apresentados no ato de cadastramento;*
IV – *para confirmação da condição dos espaços culturais faz se necessários analisar documentos de comprovação da existência do espaço cultural, empresa, entidade ou cooperativa cultural;*
V – *os documentos que serão solicitados no ato do cadastramento são: portfólios, fotos, vídeos, declaração, matérias jornalísticas entre outros.*
§ 1º. *Se o espaço cultural for mantido por uma empresa, entidade ou cooperativa cultural deverá anexar também o Estatuto ou Contrato Social;*
§ 2º. *Se o espaço for mantido por um Coletivo Cultural, deverá anexar a Declaração de Anuência assinada pelos membros do coletivo para a nomeação do responsável legal;*
VI – *elaborar a definição do alvo dos beneficiários, assim como os critérios para a definição dos valores de no mínimo R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais) dos benefícios;*
VII – *verificar a necessidade de seleção nos casos em que o recurso recebido não seja suficiente para atender todas as solicitações;*
VIII – *elaborar editais para operar os recursos previstos no item III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 e elaborar minutas dos editais a serem lançados pelo município após a pactuação com a sociedade civil: Lançamento, seleção, execução financeira e prestação de contas dos editais lançados;*
IX – *elaborar a prestação de contas com o Governo Federal, conforme orientações previstas na regulamentação federal;*

Art. 7º - *O cadastramento dos espaços culturais, entidades da cultura, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais, se dará por meio de formulário digital, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura de Oriximiná, com observância aos critérios de seleção e de escalonamento dos recursos, impacto econômico, número de trabalhadores (as), diversidade cultural, tempo de existência, alcance social e geográfico;*
Parágrafo Único: *O cadastramento previsto no artigo anterior estará aberto enquanto permanecer o estado de calamidade nacional, no entanto, para fins de recebimento do benefício serão considerados apenas os cadastros homologados até a data de publicação do instrumento legal de seleção dos beneficiários.*
I – *deverão ser observadas as vedações contidas no parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 14.017/2020;*
II – *O beneficiário contemplado pelo inciso II da Lei em referência não poderá concorrer aos recursos reservados ao inciso III, do art. 2º da referida;*

Art. 8º - *Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o caput do art. 2º da lei 14.017/2020, a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela bem como:*
I – *a espaços culturais vinculados a fundações;*
II – *a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas;*
III – *a teatros e casas de espetáculos de diversão com financiamento exclusivo de grupos empresariais;*
IV – *a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;*

Art. 9º - *Os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do art. 2º deste Decreto apresentará prestação de contas referente ao uso de benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio;*
§ 1º. *A prestação de contas que trata o caput deste artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.*
§ 2º. *Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:*
I – internet:
II – aluguel;
III – telefone;
IV – consumo de água e luz;
V – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural devidamente comprovadas;

Art. 10 - *As solicitações de cadastramento poderão ser deferidas, indeferidas ou colocadas em diligência;*
I – *a comprovação de residência ou funcionamento da pessoa jurídica no endereço declarado deve ser feita por documento em nome do solicitante ou seu cônjuge ou daqueles que comprovadamente sejam dependentes;*
II – *em relação excepcionais relacionadas as pessoas físicas ou jurídicas que sejam de povos indígenas ou quilombolas, comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua ou grupos em situação de vulnerabilidade social, bem com o trabalhadores e trabalhadoras da cultura, cuja ação seja itinerante será aceita auto declaração para sua comprovação;*
Parágrafo Único: *Para fins de declaração serão disponibilizados modelos non site da Prefeitura Municipal de Oriximiná;*

Art. 11 *- Para fins de transparência e publicidade, os resultados sobre a concessão dos benefícios e subsídios, premiações e outras formas de concessão previstos na Lei nº 14.017/2020, serão amplamente divulgados e publicados no Diário Oficial do Município de Oriximiná.*

Art. 12 - *Caberá a Secretaria de Cultura de Oriximiná a seu critério a depender das necessidades causadas pela situação de emergência, solicitar apoio técnico, administrativo e operacional aos órgãos de controle e de outros afins, visando a eficiência e celeridade das ações decorrentes da Lei Federal em referência.*

Art. 13 - *As situações excepcionais não contempladas por este Decreto, referentes ao cadastramento, serão decididas pela Comissão gestora instituída.*

Art. 14 - Os casos omissos no presente Decreto aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das normativas Estaduais e Federais, e as eventuais exceções à aplicação desde decreto serão definidas pelo Comitê Gestor conjuntamente com o Executivo.

Art. 15 - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 27 de outubro de 2020.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:3AE2C6AA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 184/2020.

NOMEIA O COMITÊ GESTOR MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA LEI FEDERAL Nº 14.017 DE 2020, E DECRETO FEDERAL Nº 10.464/2020 DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE NACIONAL NO

MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, especialmente quanto ao disposto nos incisos V e XIII do artigo 80 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.017/2020, Aldir Blanc que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas pelos municípios durante perdurar o estado de calamidade pública nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Federal Nº 10.464/2020, que regulamenta a Lei 14.017/2020, que traz a previsão de regulamentação pelo poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito de cada ente federativo;
CONSIDERANDO a edição do regulamento municipal Decreto nº 181/2020, que instituiu o Comitê Gestor da aplicação dos recursos destinados ao setor cultural afetados pela pandemia decorrente do Corona Vírus e define as atribuições inerentes.
DECRETA:
Art. 1º. Fica nomeado o Comitê Gestor Municipal da Lei Federal nº 14.017/2020, Aldir Blanc que fará o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização dos recursos destinados ao Município de Oriximiná, com os seguintes integrantes:

I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

a) CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA - titular representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT e **JUZELI MARIA SANTANA LOPES** – suplente.
b) FÁTIMA KEILAH BATISTA DA SILVA – titular representante da Secretaria de Assistência Social – SEMAS e **EDEDIVALDA MARIA TAVARES GATO** – suplente
c)ANAIARA VILAR MARINHO – titular representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFIN e **INARA MARQUES NUNES** – suplente.
d) LIANA LIMA SARUBI - titular representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB e **RAIMUNDO NALDO PINHEIRO HERNESTO** – suplente.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

a) FELIPE MARTINS DE FIGUEIREDO – titular representante do Segmento de teatro e **DEOCLÉCIO VIEIRA** – suplente.
b) CELSO OLIVEIRA DE AMORIM – titular representante do Segmento de Música e **FABIANO LOBATO** – suplente.
c)LEANDRO LOBATO – titular representante do Segmento de Dança e **MÁRISON DE OLIVEIRA PENHA** – suplente.
d)FLÁVIO AUGUSTO FARIAS PICANÇO – titular representante do Segmento de Artesanato **e TEREZA PIMENTEL BARRETO –** suplente**.**

Art. 2º. *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação*

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de outubro de 2020.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:8284CDFA

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DISP-20-COVID19/2020

A Comissão de Licitação do Município de ORIXIMINÁ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIXIMINÁ, em cumprimento à ratificação procedida pela Sra. Quelen Fabiana Bentes da Costa, na qualidade de ordenadora de despesas, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higienização, material de cama mesa e banho, material de proteção e segurança e outros materiais de consumo destinados a atender as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Setores atrelados para enfrentamento a Pandemia COVID-19, em consonância com a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Fundamento Legal: Este contrato fundamenta-se na Lei nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, bem como no inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo Sra. Quelen Fabiana Bentes da Costa, na qualidade de ordenadora de despesas.

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:41E3616C

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO - S/L-002-PMO/2020

Nota de Empenho: 26100746, emitida em 26/10/2020. DEVEDOR: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. CREDOR: IRONEIDE PEREIRA DOS SANTOS SALES. OBJETO: Contratação de pessoa especializada em serviços de capacitação de servidores lotados na Unidade Municipal de Acolhimento Institucional - UMAI do município de Oriximiná/PA, conforme solicitação. Modalidade de Licitação: Contratação Direta: sem licitação S/L-002-PMO/2020. Unidade orçamentária 15 16. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. Func. Programática 08 422 0012 2.153 Proteção Social de Alta Complexidade - ABRIGO. Categoria econômica 3.390.36.00 Outros serviços terceiros pessoa jurídica. Origem do Recurso: Recursos Federais. Valor total do empenho: R$ 7.565,96 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:561F7ECF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº 764/2020 DE, 15 de outubro de 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento através de um fundo específico.

ART. 2º -Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

ART. 3º- Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, deficiências múltiplas ou com transtorno global do desenvolvimento, e que – pela sua/s deficiência/s, possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, se enquadrando nas seguintes categorias:

I - DEFICIÊNCIA FÍSICA: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - DEFICIÊNCIA AUDITIVA: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB)ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.00Hz e 3.000Hz;

III -DEFICIÊNCIA VISUAL: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ou, ainda, é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações que produzam dificuldades temporárias ou permanente para o desempenho de funções;

IV - DEFICIÊNCIA MENTAL: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

V- DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA: associação de duas ou mais deficiências;

VI - TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO: comprometimento grave e global em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social recíproca, habilidades de comunicação ou presença de estereotipias de comportamento, interesses e atividades. Os prejuízos qualitativos que definem estas condições representam um desvio acentuado em relação ao nível de desenvolvimento ou idade mental do indivíduo. São considerados Transtornos Globais do Desenvolvimento: Transtorno Autista; Transtorno de Rett; Transtorno Desintegrativo da Infância; Transtorno de Asperger; Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação.

***Parágrafo único*:**Serão reconhecidas como pessoa com deficiência aquelas que possuírem laudo médico referindo que – de forma permanente ou transitória – possui uma ou mais das deficiências descritas nos incisos deste Art. 3º, ou ainda aquelas que temporariamente não possuem laudo médico, mas apresentem deficiências que são públicas, ou seja, são notáveis por qualquer pessoa e que a família o alegue ter deficiência.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

ART. 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Ourilândia do Norte/PA., é um órgão permanente, sendo político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter propositivo, deliberativo, mobilizador, normativo, consultivo e fiscalizador relativo à sua área de atuação, incumbido de atuar na defesa intransigente do direito da pessoa com deficiência, com as seguintes competências:

I - Elaborar o seu regimento interno;
II - Promover o estudo da realidade da comunidade e constituir um banco de dados com mapeamento das pessoas com deficiência, tendo em vista a busca de políticas e propostas que visem a solucionar os problemas de inclusão e integração no Município;
III - Estabelecer diretrizes a serem observadas nos planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
IV - Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
V - Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;
VI - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
VII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
VIII - Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
IX - Propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
X - Acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
XI - Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
XII - Acompanhar de forma fiscalizadora, propositiva e mobilizadora a execução de medidas de desenvolvimento educacional inclusivo, no âmbito do apoio à crianças, jovens e adultos com deficiência nas instituições de ensino, pertencentes ou não ao Sistema Municipal de Ensino de Ourilândia do Norte/PA., e quando houver notícia de irregularidade, expedir recomendação ao representante legal da entidade, e quando entender cabível, aos sistemas competentes de controle social;
XIII- Avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
XIV- Emitir parecer sobre:
a) assuntos e questões concernentes à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura e outras que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal e pelos órgãos e/ou entidades que visem atendimento à pessoa com deficiência;
b) a concessão de auxílios e subvenções a instituições prestadoras de serviços às pessoas com deficiência;
c) os convênios, os acordos ou os contratos relativos a assuntos que visem assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.
XV - Oportunizar espaços à participação da pessoa com deficiência através da implementação de fóruns, conferências, exposições, entre outros;
XVI - Assegurar a publicidade de informações sobre a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
XVII - Manter intercâmbio com o Conselho Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência, com Conselhos Municipais de outros municípios e com demais Conselhos Municipais;
XVIII- Acompanhar a elaboração e a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;
XIX- Propor e incentivar aos órgãos competentes a realização de campanhas visando a prevenção de deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XX - Deliberar sobre o plano de ação municipal dos direitos da pessoa com deficiência;
XXI- Manter cadastro atualizado das entidades que atendem pessoa com deficiência no município;
XXII- Eleger seu corpo diretivo;
XXIII - Convocar a Conferencia Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência a cada dois anos, conforme calendário nacional;
XXIV- Promover o monitoramento e avaliação das atividades prestadas a pessoas com deficiência no âmbito municipal e de entidades;
XXV - Promover e acompanhar campanhas de mudanças arquitetônicas, afim de garantir ampla acessibilidade para as pessoas com deficiência no município.

ART. 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, de acordo com o calendário do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

Parágrafo único: Compete às Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
I- Avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
II - Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
III - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
IV- Aprovar seu regimento interno;
V- Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

ART. 6°- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por oito (08) membros titulares e por seus respectivos suplentes, de reconhecida idoneidade, conhecimento e vivência com as atividades de defesa dos direitos humanos no Município, nomeados por Decreto emitido pelo Prefeito Municipal, observando a indicação de representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Do Governo Municipal:

a) um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;
b) um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Administração;
c) um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
d) um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Educação;

II - Das entidades prestadoras de serviço e usuários:

a) um (01) representante titular e um (01) suplente das pessoas com deficiência física;
b) um (01) representante titular e um (01) suplente da APAE;
c) um representante titular e um (01) suplente da APPD – Associação Paraense das Pessoas Deficientes;
d) um (01) representante titular e um (01) suplente das pessoas com deficiência intelectual e múltiplas;

Parágrafo Único: Caso alguma das entidades citadas na alínea "a e b", do inciso II, estejam impedidas de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, assumirá a vaga, no aludido conselho, representantes dos Autodefensores Municipais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
ART. 7º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

ART. 8º- Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a entidade regularmente ativa.

ART. 9º- A indicação pelo Prefeito dos representantes citados no inciso I e a eleição pela Plenária dos representantes citados nos incisos II, dar-se-á em Fórum próprio, realizado a cada dois anos, ou sempre que houver necessidade.

ART. 10- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando o que trata o parágrafo 3°, do artigo 5°, homologará a indicação e eleição, nomeando-os por decreto e dando-lhe posse em até trinta dias contados da data do Fórum.

ART. 11- As funções dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

ART. 12- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiênciaterá uma Mesa Diretora composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e tesoureiro, os quais serão eleitos, por seus pares, na primeira reunião após a eleição.

I – DO MANDATO E ALTERNÂNCIA

ART. 13 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois (02) anos e permitida uma única recondução.

Parágrafo único: A presidência será alternada anualmente, sendo que no ano em que o presidente for representante governamental, o vice-presidente deverá ser representante não governamental e vice-se versa, garantindo a paridade.

II – DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 14 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada solicitação ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

ART. 15 - Perderá o mandato o conselheiro que:
I- Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
II- Faltar, no período de um ano, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
III - Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na reunião seguinte a de sua recepção pela Presidência;
IV- Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, bem como não executar suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição para alcançar os objetivos definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
V- Apresentar conduta incompatível com os preceitos da Constituição Federal, e não primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Parágrafo único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

ART. 16 - Perderá o mandato a instituição que:

I- Extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II - Tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
III- Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

ART. 17 - A Mesa Diretora será eleita pelos conselheiros em assembleia convocada para este fim, pelo voto da maioria de seus integrantes, na forma prevista em Regimento Interno, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente; Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo único. O Conselho será administrado pela Mesa Diretora.

ART. 18 - À Mesa Diretora competirá:

I - Elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;
II - Incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;
III - Propor a estrutura administrativa do Conselho;
IV - Articular os programas de implantação de projetos com os programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;
V - Propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas portadoras de deficiência;
VI - Elaborar o Regimento Interno do Conselho;
VII - Convocar as conferências municipais de pessoas com deficiência e as reuniões plenárias mensais do Conselho, definido as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.
§ 1º - A convocação de encontros e reuniões plenárias mensais será enviada a todas as entidades que compõem a Assembleia Geral e o aviso afixado na sede do Conselho com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização.
§ 2º - As conferências municipais de pessoas com deficiência e as reuniões plenárias mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos termos da legislação vigente, da lei de criação do Conselho e Regimento Interno.

III – Da Competência dos membros da Mesa Diretora

ART. 19 - Compete ao presidente:

I – Acompanhar junto à Secretaria Municipal da Fazenda e/ou de Finanças, a movimentação das contas em nome do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, bem como junto à pasta onde o conselho estiver vinculado sobre o emprego de recursos do referido Fundo;
II - Representar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em juízo ou fora dele;
III - Convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
IV- Convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as reuniões doconselho;
V- Tomar parte das discussões e exercer o direito de voto de qualidade no caso de empate na votação;
VI - Dar posse aos suplentes, na vacância do membro titular, para o exercício do voto deliberativo, bem como por ocasião do ingresso de novos conselheiros provenientes de processo eleitoral e/ou quando indicados pelo Poder Público em substituição de seus membros;
VII - Assinar os atos decorrentes de deliberações doconselho, consubstanciadas em Resoluções, enviando-as para publicação;
VIII - Delegar competência a membros do conselho, desde que previamente submetidas à aprovação do Colegiado;
IX - Instalar as Comissões de Trabalho necessárias ao desempenho das competências do Conselho, dando prazo para apresentação de resultados e colocando seus pareceres em pauta para decisão do Pleno;
X - Desenvolver as articulações necessárias para efetivação das atividades da Secretaria Executiva;
XI- Viabilizar a articulação com Conselhos em todos os níveis de governo, em especial os afetos ao Conselho da Pessoa com Deficiência Estadual e Nacional;
XII – Cobrar o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Colegiado junto às Comissões de Trabalho, para entrega dos resultados, cujos processos concluídos colocarão despacho final doConselho;
XIII - Trabalhar pela integração e articulação entre oConselhoe, outros conselhos municipais, Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
XIV- Ter conhecimento da frequência, ausências e justificativas dos conselheiros, visando o cumprimento do Regimento Interno e, a aplicabilidade de eventuais sanções pelos descumprimentos delas decorrentes;
XV – Encaminhar e acompanhar a inclusão das Deliberações aprovadas na Conferência Municipal em âmbito municipal junto ao Executivo e o alcance de outras junto às esferas estadual e federal;
XVI – Estabelecer cronograma de reuniões ordinárias e convocar os conselheiros para as reuniões, no mínimo, com três dias de antecedência para a reunião subsequente, bem como se inteirar dos assuntos e documentos em poder da Secretaria Executiva, para providências que se fizerem necessárias;
XVII – Definir, no Regimento Interno, as atribuições do(a) Secretário(a) Executivo(a) do Conselho;
XVIII – Viabilizar a realização de formação continuada para os conselheiros.

ART. 20 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
II - Auxiliar o Presidente em seus encargos;
III - Zelar pelo cumprimento do Regimento Interno junto aos trabalhos do colegiado, assessorando o Presidente nas questões de ordem dele decorrentes, visando manter o bom funcionamento do conselho.

ART. 21 - Compete ao Secretário:

I – Auxiliar o(a) Secretário(a) Executivo(a) na lavratura das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias;
II – Cobrar do(a) Secretário(a) Executivo(a) a apresentação da justificativa dos conselheiros quando de suas ausências às reuniões, remetendo-os ao presidente;
III - Efetuar levantamento de frequência dos conselheiros, apontando presenças, ausências justificadas ou não, a fim de que possa o Presidente tomar as medidas cabíveis juntos aos órgãos competentes.
IV – Monitorar a lavratura das atas junto à Secretaria Executiva do Conselho, pelo menos 1 (uma) semana de antecedência à próxima reunião marcada pelo colegiado, bem como a expedição de resoluções.
V – Verificar as pastas de arquivamento dos documentos expedidos e recebidos junto à Secretaria Executiva do Conselho, visando mantê-las organizadas;

ART. 22 – Compete ao Tesoureiro:

I – Acompanhar a movimentação financeira do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, estabelecendo periodicidade de seu acompanhamento em consonância ao Presidente do conselho e junto ao gestor do fundo, criando instrumentos próprios para controle e divulgando ao Colegiado periodicamente;
II – Integrar Comissões específicas de análise e prestação de contas de programas/projetos/eventos, entre outros, bem como receber e analisar propostas que pleiteiem recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;
III – Manter em arquivo documentos e pareceres, atas deliberativas, entre outros, junto à Secretaria Executiva do Conselho;
IV – Apresentar ao Conselho o resultado de suas avaliações, bem como solicitar ao responsável ordenador de despesas do Fundo, com vistas à Contabilidade Geral para Prefeitura, balancetes bimestrais, balanço final do exercício financeiro e demonstrativo comprobatório das respectivas receitas e despesas, dos recursos saídos das contas com denominação Fundo da Pessoa com Deficiência;
V - Auxiliar na elaboração de propostas orçamentárias para o exercício seguinte;
VI – Compor comissão que definirá critérios para utilização e análise de pleito de recursos do Fundo, por associações e pelo governo

municipal, recebidos de transferências externas e/ou creditados de fonte do governo municipal para investimento em programas, projetos, eventos, capacitação do colegiado ou aquisição de equipamento e material permanente, tendo como parâmetro a legislação vigente referente a matéria.

ART. 23 - O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

ART. 24 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, destinado a financiar benefícios, serviços, programas e projetos para a execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência.

ART. 25 - Cabe à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

ART. 26 - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

ART. 27 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes receitas:
I - Dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;
II - Recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;
III - Recursos decorrentes de doações do poder público ou da iniciativa privada;
IV - Valores provenientes de multas decorrentes de ações coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;
V - Cláusulas pecuniárias devidamente cumpridas, resultantes de transações penais e suspensões condicionais do processo, propostas pelo Ministério Público, revertidas para o Fundo;
VI - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
VII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

ART. 28 - Compete ao Fundo:
I – Gerir os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício para pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, pelo Estado ou pela União;
II – Gerir os recursos captados pelo Município, através de convênio, ou por doações ao fundo;
III – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades;
IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
V – Gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
VI – Desenvolver outras atividades correlatas.

ART. 29 - Fica o poder público municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

ART. 30 - Os programas, projetos e planos do Conselho serão também custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser regulamentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

ART. 31 - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será regulamentado em Regimento Interno, a ser homologado pelo Prefeito Municipal, através decreto municipal.

Parágrafo único: Todas as decisões finais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e devidamente lavradas em ata e, quando necessário, expedida a competente resolução.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 32 -Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

ART. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de outubro de 2020

ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Antonio de Carvalho
Código Identificador:A31BA1B7

GABINETE DO PREFEITO
"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA A ASSOCIAR-SE À AMIG – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL

LEI MUNICIPAL nº765/2020 DE, 28 DE OUTUBRO DE 2020.

"Autoriza o Município de Ourilândia do Norte/PA a associar-se à AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil e dá outras providências. "

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará, o senhor Romildo Veloso e Silva, no uso das atribuições que lhe conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a integrar como associado, o **município de Ourilândia do Norte/PA, à AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil**.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contribuir financeiramente com a AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, em periodicidade mensal e no valor, em moeda corrente, correspondente a R$ 287,73 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

Art. 3º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotações orçamentárias próprias

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2020.

ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Antonio de Carvalho
Código Identificador:FB2A0662

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA CONVITE Nº 01/2020-03/SMS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATO AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA CONVITE Nº 01/2020-03/SMS.
TEX O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá - PA, torna público que a licitação realizada no dia 28/10/2020, às 09hs00min, na modalidade de Convite nº. 01/2020-03/SMS, que tem como objeto; Reforma de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) na localidade vila Aratau, do Termo de Referência - Anexo I do Edital Nº 01/2020-03/SMS, foi considerada FRACASSADA por não ter o número mínimo de participantes.

ASS MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA
CAR Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Tobias de Tarso da Silva Pereira
Código Identificador:81C5FC20

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICOPE/2020.017-PMPP SRP

A prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA, através do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que decidiu **SUSPENDER**, o certame de Pregão Eletrônico nº PE/2020.017-PMPP SRP, cujo objeto é a Registro de preço para futura aquisição material gráfico para atender as necessidades dos Fundos Municipais, Escolas, Secretarias Municipais e Prefeitura Municipal de Palestina do Para/PA**,** que estava previsto para acontecer no dia 03/11/2020, 13h45m. A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Motivo: Alterações nas quantidades dos produtos citados no Termo de Referência, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Informamos que a presente licitação ficará suspensa até a devida análise.

Palestina do Pará/PA, 28 de Outubro de 2020.

MAYKON DAVID COSTA FERREIRA
Pregoeiro – PMPP
(Assinado de Forma Digital em 28.10.2020 16:10:47)

Publicado por:
Maykon David Costa Ferreira
Código Identificador:D12B204E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
DECRETO Nº 536/2020 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O Prefeito Municipal de Paragominas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e, considerando o que preceitua a Lei nº 341/2002, de 02 de julho de 2002, que dispõe sobre doação de imóvel urbano e dá outras providências.
Considerando o Decreto nº 717/2017, de 21 de novembro de 2017, que destina quadras e lotes remanescentes do Distrito Industrial Moveleiro de Paragominas para a instalação de empresas de atividades comerciais, industriais e de serviços não especificados do ramo moveleiro;
Considerando a aprovação por esta Prefeitura Municipal do projeto apresentado pela empresa **METAL SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA;**

DECRETA:

Ficam doadas pela Prefeitura Municipal de Paragominas a empresa **METAL SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA** as unidades condominiais de número 157, 158 e 159, no Condomínio do Distrito Industrial Moveleiro de Paragominas, caracterizada pelos lotes de número 01, 02 e 03 da quadra 21, com dimensões de 20,00m x 85,00 m (1.700,00 m²) cada lote, totalizando 5.100m².
Fica a SEMINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura autorizada a expedir os Títulos Definitivos dos respectivos imóveis.
A Donatária deve registrar os Títulos Definitivos no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 60 dias, sob pena cancelamento e reversão dos imóveis ao patrimônio público municipal.
Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 27 de outubro de 2020.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:B14C2659

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
DECRETO Nº 537/2020 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O Prefeito Municipal de Paragominas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e, considerando o que preceitua a Lei nº 341/2002, de 02 de julho de 2002, que dispõe sobre doação de imóvel urbano e dá outras providências.
Considerando o Decreto nº 717/2017, de 21 de novembro de 2017, que destina quadras e lotes remanescentes do Distrito Industrial Moveleiro de Paragominas para a instalação de empresas de atividades comerciais, industriais e de serviços não especificados do ramo moveleiro;
Considerando a aprovação por esta Prefeitura Municipal do projeto apresentado pela empresa **MULTIDOOR LTDA;**

DECRETA:

Ficam doadas pela Prefeitura Municipal de Paragominas a empresa **MULTIDOOR LTDA** as unidades condominiais de número 97, 98, 99 e 100, no Condomínio do Distrito Industrial Moveleiro de Paragominas, caracterizada pelos lotes de número 01, 02, 03 e 04 da quadra 15, com dimensões de 20,00m x 85,00 m (1.700,00 m²) cada lote, totalizando 6.800m².
Fica a SEMINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura autorizada a expedir os Títulos Definitivos dos respectivos imóveis.
A Donatária deve registrar os Títulos Definitivos no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 60 dias, sob pena cancelamento e reversão dos imóveis ao patrimônio público municipal.
Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 27 de outubro de 2020.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:89B518DE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 044/2020.
Processo Licitatório Nº. 133/2020.
O MUNICIPIO DE REDENÇÃO – PA Através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social comunicar aos interessados, que realizará no **dia 11/11/2020 às 09h**, (horário

Brasília-DF), licitação sob modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço **por item**, tendo como objeto: Contratação de empresa para aquisição de Material de construção, ferragens e ferramentas em geral, para atender a demanda da **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social,** conforme termo de referencia. O edital completo esta a disposição no site www.redencao.pa.gov.br www.portaldecompraspublicas.com.br endereço Rua Walterloo Prudente nº 253 2ª andar sala 202 setor Jardim Umuarama Redenção PA. Mais informações no telefone (94) 3424-3578. e-mail licitacao@redencao.pa.govbr

JANAINA SAMPAIO DA CRUZ
Pregoeira.

Publicado por:
Wilmar Marinho Lima
Código Identificador:805451E6

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO-PA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO

PROCESSO LICITATORIO Nº. 116/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2020
O Município de Redenção-PA, através da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer comunicar aos interessados, que realizará no dia 11/11/2020 às 09h00min, (Horário Brasília-DF) licitação sob modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço por Item, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS PARA REFEITÓRIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, conforme termo de referencia anexo ao edital**. O edital completo no endereço Rua Walterloo Prudente nº 253 – setor Jardim Umuarama Redenção PA, site: *www.portaldecompraspublicas.com.br*, www.redencao.pa.gov.br Mais informações no telefone (94) 3424-3578 e-mail licitacao@redencao.pa.gov.br

Redenção – PA, 28 de outubro de 2020.

MARCIO ANTÔNIO DA MOTA
Pregoeiro.

Publicado por:
Wilmar Marinho Lima
Código Identificador:76CB6176

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato

Nº do Contrato 017036/2020
Partes: Prefeitura Municipal de Redenção - Pará/Secretaria Municipal de Administração e WAGNER MARTINS DE SOUSA
Objeto: Prestação de serviços de caráter temporário na função de AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
Justificativa: Atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Administração
Vigência: 03 Meses (de 07/10/2020 a 31/12/2020)
Valor Mensal: R$ 1.327,00 (mil trezentos e vinte sete reais)
Dotação Orçamentária: 0412212032020
Fonte do Recurso: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Foro: Comarca de Redenção - Pará
Data da Assinatura: 07/10/2020

DAIANE FURTADO DE ARAÚJO
Ordenador Responsável

Publicado por:
Cleide Maria Soares de Brito
Código Identificador:F4F3A3DB

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
DECRETO 1730 DE OUTUBRO DE 2020

DECRETA PONTO FACULTATICO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 97, IX E XII, da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1°**.** Fica transferido o feriado de quarta-feira dia 28/10/2020 (dia do Servidor Público) para sexta-feira dia 30/10/2020, a fim de melhor atender o interesse público no âmbito desta municipalidade.

Art. 2º. Os serviços essenciais à população ficam facultados aos responsáveis pelas secretarias municipais a regulamentação do funcionamento especial dos mesmos.

Art. 3º. O Departamento de Licitação terá seu funcionamento normal.
Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:D733B47D

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA Nº 235/2020

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE – do Município de Rio Maria – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1º - Conceder 03 (três) diárias a servidora **SILVONI GONÇALVES ANDRADE,** no valor unitário de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), perfazendo um total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), portador do CPF: 994.927.502-44, residente e domiciliado na Rua: 09, Quadra: P, Bairro: Vila Verde II, Rio Maria-PA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde como Assessor Setorial II. O servidor em tela irá deslocar-se para a cidade de Conceição do Araguaia-PA, para participar de Treinamento do Prontuário Eletrônico, no período de 28/10/2020 à 30/10/2020.

Artigo 2° - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Rio Maria, estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:AF7895FC

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
DECRETO Nº 098/2020/GAB/PMSN

DETERMINA A TRANSFERÊNCIA DO PONTO FACULTATIVO DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2020 (QUARTA FEIRA) ALUSIVO AO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL, PARA O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2020 (SEXTA FEITA). E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LÁERCIO COSTA DE MELO, Prefeito Municipal de Santarém Novo, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal; e demais disposições legais, e:

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado a transferência do Ponto Facultativo do dia 28 de Outubro de 2020 (Quarta feira) alusivo as comemorações do Dia do Servidor Público, nos órgãos da Administração Pública Municipal, para o dia 30 de Outubro de 2020 (Sexta feira)

Art. 2º. As disposições deste decreto não se aplicam às atividades consideradas de natureza essencial; relacionados a setores que atuam sob regime de plantão específicos da secretaria de saúde, setor público de coleta de lixo e sistema de abastecimento de água.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santarém Novo, 27 de Outubro de 2020.

LAÉRCIO COSTA DE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Waner Augusto dos Santos
Código Identificador:646B9A32

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 032/2020 - GPMSAGA

São Geraldo do Araguaia-PA, 26 de Outubro de 2020.

"Dispõe sobre Feriado alusivo ao Dia do Funcionário Publico e do Evangélico na Administração Pública Municipal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA o Sr. Edilson Pereira de Carvalho, no uso de suas atribuições legais, preceituada da Lei Orgânica.

Considerando a Lei n° 8.112/1990 que fixa o dia 28 de outubro oficialmente o**Dia do Servidor Público**no Brasil, neste ano recai em uma quarta-feira

Considerando a Lei nº 245/2003 que fixa como Feriado Municipal o dia 31 de Outubro alusivo ao **Dia do Evangélico**, neste ano recai em uma Sábado;

RESOLVE:
Artigo 1º - DECRETAR feriado municipal no dia 28, pontos facultativos dias 29 e 30 de Outubro de 2020, alusivo ao dia do ***Servidor Público***, bem como **Feriado Municipal dia 31 de Outubro de 2020,** alusivo ao ***Dia do Evangélico***, nas Repartições Públicas Municipais, e retorno aos trabalhos normais no dia 03 de novembro após o feriado nacional de finados (dia 02/11), **EXCETO** os serviços essenciais de segurança do Patrimônio Público, Limpeza Municipal, Hospital Municipal, Conselho Tutelar, Casa de Passagem, Dep. De Contabilidade, os quais não haverá ponto facultativo, sendo:

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e todos seus departamentos e Postos de Saúde, ponto facultativo no dia **28 de Outubro de 2020** alusivo ao dia do Servidor Público, e feriado nacional **02 de novembro alusivo ao dia de finados.**

Art. 2º- Este Decreto será publicado nos murais da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos para que ninguém alegue ignorância.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PUBLICA-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

EDILSON PEREIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduardo Rodrigues Amorim
Código Identificador:6853BA67

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Tracuateua, torna público que fará realizar através do seu Pregoeiro, sediada na Av. Mario Nogueira de Sousa, s/n, Centro, Tracuateua/PA. **Pregão Eletrônico nº 010/2020-SRP**, tipo menor preço por item, objeto: Prestação de Serviços de Serigrafia, Impressos, Carimbos, Xerox e outros, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua e suas Secretarias Agregadas e Fundos Municipais. Dia 12/11/2020, às 09:00hs. Informações: no horário das 08:00 as 13:00hs de segunda a quinta-feira, no endereço supracitado. E-mail: cpltracuateua18@gmail.com. Edital: https://www.tcm.pa.gov.br, https://tracuateua.pa.gov.br e https://www.comprasgovernamentais.gov.br.

Tracuateua/PA, 28 de outubro de 2020.

TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aldo Corrêa de Sousa
Código Identificador:CBF03EA1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Prefeitura Municipal de Tracuateua, torna público o extrato por meio dessa publicação da **DISPENSA ESPECIAL DE LICITAÇÃO nº 011/2020-SEMED**. Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Gráficos, na encadernação, cópias coloridas e preto e branco, dos materiais pedagógicos impressos, elaborados pelos professores, revisada pelos coordenadores e que irão atender as necessidades dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, durante o período de isolamento social, em decorrência da pandemia do COVID - 19 (novo corona vírus). Ratificação em 27/10/2020. Tamariz Cavalcante e Mello Filho-Prefeito. Empresa: W. N. DA S. PINHEIRO EIRELI-ME, CNPJ/MF: 09.269.420/0001-42. Contrato nº 2020102801-SEMED. Valor R$ 233.940,80 (Duzentos e trinta e três mil Novecentos e Quarenta reais e Oitenta Centavos). Vigência: 28/10 a 31/12/2020 ou enquanto perdurar as necessidades.

Tracuateua/PA, 28 de Outubro de 2020.

TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aldo Corrêa de Sousa
Código Identificador:AFF91B6F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DISTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2020003601
O Município de TUCUMÃ, através do(a) PRFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 22.981.088/0001-02, com sede na Rua do café, s/nº, representado por ADELAR PELEGRINI, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e TRATOMAQ - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ 63.885.925/0001-87, com sede na ROD BR316, SN, LOTE 14 QUADRA B, PARQUE VERDE, Marituba-PA, CEP 67200-000, representada por JOSE OTAVIO NOGUEIRA COSTA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

Publicado por:
Cristiane Aquino Gomes
Código Identificador:DD3A3083

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.112-20

LEI N° 1.112/2020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

INSTITUI A NOVA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE XINGUARA, E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO A GESTÃO INTEGRADA DESSES RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a *Política Municipal de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos de Xinguara, sendo estabelecida em capítulo específico a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Xinguara, Estado do Pará,* em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007, contemplando o conteúdo mínimo estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos para o eixo de resíduos sólidos, de modo a otimizar a integração entre a Lei de Saneamento Básico, aprovando o novo Plano Municipal de Saneamento Básico, em cumprimento das diretrizes da Lei nº 12.305/2010.

Art. 2º As diretrizes gerais de planejamento e execução da Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Xinguara reger-se-ão pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Xinguara.

Art. 3º Conforme autorizado pela Lei Federal nº 12.305/2010, art. 19 § 1º , fica inserido no arcabouço jurídico do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por esta Lei o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º do mesmo artigo dessa Lei Federal.

Art. 4º A Política Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos de Xinguara visa garantir, em sua expressão máxima, os conteúdos e os pressupostos de desenvolvimento social constante no Estatuto das Cidades, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seus seguintes termos:

I - Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações
II - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
III - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
IV - Planejamento do desenvolvimento da cidade de Xinguara, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 5º A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são direitos de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento, em consonância com a Lei Estadual nº 7.731, de 20 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico do Estado do Pará.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se, de acordo com as definições da Lei Federal n° 11.445/2007:

I - Salubridade Ambiental: o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental: o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, - drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.
III - Saneamento Básico, o conjunto de ações compreendendo:

Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbano e rural, em suas diversas classificações (domiciliar, da limpeza pública, da construção civil e da demolição, volumosos, verdes, dos serviços de saúde, da logística reversa (eletroeletrônicos, pneus, pilhas, baterias, lâmpadas), cemiteriais, dos serviços de saneamento, de óleos comestíveis, agrosilvopastoris, de serviços de transportes, da mineração e industriais).

Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município de Xinguara, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município.

IV - Planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

V - Regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a taxação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

VI - Normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídicos administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;

VII - Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII - Órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;
IX - Prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

X - Serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XI - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XII - Titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Xinguara, Estado do Pará.

XIII - Prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

XIV - Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XV - Universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes da sede e dos distritos do Município onde houver atividades humanas continuadas;

XVI - Subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVII - Subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;
XVIII - Subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XIX - Subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XX - Subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XXI - Subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXII - Aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXIII - Comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIV - Água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXV - Soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXVI - Edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVII - Ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e

Seção I
DAS ATIVIDADES QUE NÃO CONSTITUEM SERVIÇO PÚBLICO

Art. 7º Não constituem serviço público e não estão sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I - As ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e

II - As ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

Seção II
DOS SERVIÇOS DE NATUREZA PÚBLICA

Art. 8º São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I - Os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município de Xinguara venha autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e
II - A fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

Seção III
DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º Para fins de aplicação desta lei, consideram se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como trabalhadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 10. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 11. A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

I - Universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV - Regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;

V - Continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI - Eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII - Segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII - Atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e ciência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX - Cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X - Modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima e ciência econômica;

XI - Eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII - Intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII - Transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV - Cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental, salvo alternativas;

XV - Participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI - Promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII - Promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII - Preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do planejamento de uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX - Promoção do direito à cidadania e da dignidade da pessoa humana;

XX - Conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas Lei Complementar nº 004/2017, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a revisão da lei complementar nº 3, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal, em conformidade com os artigos 182 e 183 da constituição federal, regulamentados pela lei federal 10.257/2001, denominada estatuto das cidades e artigos 42, iii e 120 da Lei Orgânica Municipal de Xinguara.

XXI - Respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a exigibilidade de tais implementações na execução das ações de saneamento básico;

XXII - Promoção e defesa da saúde, higiene e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII - Respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos xinguarenses;

XXIV - Fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas;

XXV - Promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais; e

XXVI - Garantias contratuais para assegurar o cumprimento das metas dos serviços e das obras que visam a universalização dos serviços de fornecimento de água potável e coleta e tratamento do esgoto sanitário, cabendo ao Município observar pontualmente tais metas e prazos e promover as medidas contratuais previstas em caso de atraso ou descumprimento das cláusulas avençadas.

Seção I
DA UNIVERSALIDADE DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município de Xinguara quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as famílias, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas, independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d`água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

Art. 13. A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento e nas cláusulas contratuais de concessão.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 14. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento à população, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - Reservação de água bruta;
II - Captação de água bruta;

III - Adução de água bruta;

IV - Tratamento de água;

V - Adução de água tratada; e

VI - Reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, funcionando através de regime de concessão.

Seção II
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 15. A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

I - Abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
II - Garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;

III - Promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e

IV - Promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

I - Situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - Manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

III - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

IV - Após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

a) Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;

b) Inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;

c) Construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;

Interdição judicial;

e) Imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde pública, instituições educacionais públicas e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei, desde que não constitua conduta proposital e sem justificativa financeira.

§ 4º A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe xará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art. 16. O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá fiscalizar e cobrar providências relacionadas ao assunto.

§ 2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 17. Toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível, salvo motivo de força maior e justificativa aceita pelo Poder Público.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais como poços amazonas, cisternas e poços artesianos e semiartesianos, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, especialmente quanto a outorga/dispensa de outorga de utilização do recurso hídrico, junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º. Salvo as situações excepcionais, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário, quando houver.

§ 3º. Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§ 4º. O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§ 5º Na hipótese do parágrafo 4º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "boleto" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração deste possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma justa e equilibrada.

Art. 18. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§ 1º. Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

§ 3º Estando disponível a rede de água ou esgoto cloacal e, após notificado, o munícipe terá prazo de até 30 (trinta) dias para se ligar/conectar à rede pública, sob pena de multa e cobrança por disponibilidade dos sistemas de água e esgoto, em atendimento ao princípio da universalização.

Seção III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 19. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - Coleta, afastamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II - Quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de: efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas, chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;

III - Tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - Disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§ 1º. O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, de propriedade do Poder Público e sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º. Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários, os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Seção IV

DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 20. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I - Adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - Promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III - Incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à ciência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV - Promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º. Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão regulador e na ausência deste o Poder Público, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível, salvo motivo de força maior e justificativa aceita pelo Poder Público ou órgão regulador;

§ 2º. Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

§ 3º. A cobrança pelos serviços de água e esgoto sanitário serão encaminhados pela concessionária em um único "boleto" ou fatura a ser paga pelo usuário, sendo que o não pagamento acarretará a suspensão dos serviços;

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador, ou o Poder Público, deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

Seção V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 21. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - Drenagem urbana;

II - Adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;

III - Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e
IV - Tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.
Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, através de concessão, sob a responsabilidade do Poder Público.

Seção VI
DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM GERAL

Art. 22. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I - Integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II - Adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III - Desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;
IV - Incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d`água, com ações que priorizem:

a) O equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) As alternativas de tratamento de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;

c) A redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
d) O equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;
e) A inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;

V - Adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI - Promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 23. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art.15 desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.
Seção VII
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 24. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final em conformidade com a legislação ambiental dos:

I - Resíduos domésticos;

II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, classificados como resíduos sólidos urbanos, conforme o regulamento desta Lei e as normas de regulação específicas, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade do seu gerador, nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III - Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) Varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) Asseio de escadarias, calçadões, passagens de pedestres, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) Limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 25. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I - Adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;
II - Incentivo e promoção:

a) da não-geração, redução, coleta seletiva, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;
b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados.

III - Promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários de coleta e as regras para apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§ 1º. É vedada a interrupção de serviço de coleta domiciliar em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 24, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 26. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Xinguara, Estado do Pará, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 27. A Gestão dos Resíduos Sólidos do Município de Xinguara reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com outros Municípios da região, com o Estado e a União, ou iniciativa privada e organizações sociais, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 28. A gestão integrada dos resíduos sólidos no município de Xinguara está em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Saneamento do Estado do Pará, instituída pela Lei Nº 7731 DE 20/09/2013 e pelo Plano de Resíduos Sólidos do Estado do Pará, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.
Parágrafo único. As competências administrativas sobre resíduos sólidos são aquelas definidas pelo artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Xinguara.

Art. 29. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Xinguara:

I - A prevenção, precaução e educação ambiental;

II - O poluidor pagador e o protetor recebedor;

III - A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
IV - O desenvolvimento sustentável;

V - A eco eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial, as entidades representativas da sociedade civil organizada e demais segmentos da sociedade;

VII - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - O respeito às diversidades local e regional;

X - O direito da sociedade à informação, participação e ao controle social;

XI - A razoabilidade e a proporcionalidade.

Seção I
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 30. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Xinguara:

I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - Gestão integrada de resíduos sólidos;
VIII - Articulação entre as demais esferas do poder público, e com o setor empresarial e a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - Capacitação técnica sistemática e continuada na área de resíduos sólidos;
X - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XI - Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

Produtos reciclados e recicláveis;

b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - Integração e valorização profissional dos catadores e cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XIV - Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

XV - Promover a formação e informação junto a sociedade em geral por meio de campanhas de conscientização e aprendizado, objetivando o seu compromisso e responsabilidade na preservação ambiental e sustentabilidade.

Seção II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Xinguara, entre outros:

I - O Conselho e o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - Os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - O incentivo à criação, fortalecimento e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - A pesquisa científica e tecnológica;

VIII - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
IX - O Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SIGRS);

X - O Conselho Municipal de Saúde, no que couber, e a equipe da Vigilância Sanitária;

XI - Os acordos setoriais e consorciais;

XII - Os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta porventura existentes;

XIII - O incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os municípios da região, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

XIV - O Plano Diretor Lei Complementar nº 004/2017, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara.
XV - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, se houver;

XVI- Plano Municipal de Gerenciamento de Integrado Resíduos Sólidos - PMGIRS;

XVII - Plano Gerenciamento de Resíduos Sólidos pertinente aos geradores.

Art. 32. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelos órgãos ambientais competentes do Município, do Estado e da União.
§ 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 33. Incumbe ao Município de Xinguara a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federal e estadual, do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 34. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos órgãos da Administração Pública Municipal:
I - Promover a integração dos Órgãos, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comuns relacionadas à gestão dos resíduos sólidos;
II - Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal;

III - Apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre os municípios da região.

Art. 35. O Poder Público municipal organizará e manterá, de forma conjunta e integrada com a União e o Estado, o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, articulado com os sistemas estadual e federal.
Art. 36. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a mesma classificação do disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, também conhecida como Política Nacional dos Resíduos Sólidos.
Art. 37. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Turismo com base na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 12.305/2010 e seu Decreto 7.404/2010, terá como conteúdo mínimo:

I - Diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
II - Proposição de cenários, incluindo tendências, local, regional, estadual e nacional e socioeconômica;

III - Metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, observado o plano diretor e o zoneamento ambiental;
IV - Metas para a eliminação de lixões e recuperação das áreas degradadas pela atividade de lixões e outras possíveis áreas focos de descartes clandestinos de resíduos, nos termos da legislação federal;

V - Metas de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - Medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada no perímetro urbano e consórcio intermunicipal dos resíduos sólidos, considerando os critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos, visando uma maior responsabilidade com os recursos públicos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VII - Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social;

VIII - Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
IX - Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos.

X - Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;

XI - Programas e ações de capacitação técnica de todos agentes ambientais envolvidos voltados para sua implementação e operacionalização;

XII - Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XIII - Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV - Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluindo-se os serviços prestados pelo município de Xinguara em áreas privadas, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada o disposto na legislação municipal de Xinguara, Lei Estadual Lei Nº 7731 DE 20/09/2013, bem como nas legislações federais sob os nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;

XV - Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVI - Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XVII - Periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 38. A não implantação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Seção III
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - Quanto à origem:
a) Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
b) Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
c) Resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
d) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j", incluindo-se também:
d.1) Resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
d.2) Resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
d.3) Resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
d.4) Resíduos gerados pelo comércio ambulante; e
d.5) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;
d.6) Resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
d.7) Resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
d.8) Resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
d.9) Resíduos gerados pelo comércio ambulante; e
d.10) Outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;
e) Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
f) Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
g) Resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA e do SNVS;
h) Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
i) Resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
j) Resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, rodoviários;
k) Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - Quanto à periculosidade:
a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e

mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
b) Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Seção IV
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - Os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 39;

II - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

Gerem resíduos perigosos;

b) Gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - As empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA;
IV - Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 39º e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA e, onde couber, do SNVS, as empresas de transporte;
V - Os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA e do SNVS.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos de sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - Observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Estado do Pará, do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conterá:

a) Explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de Resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
IV - Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do município, do estado e do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem;

VII - Se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos ambientais competentes.
Parágrafo único. Poderão ter procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento dos resíduos, as cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e também microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos sendo o órgão ambiental municipal, responsável pelas definição dos critérios de apresentação.

Art. 41. O plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou da atividade exigida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, poderá solicitar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos do referido empreendimento.

Art. 42. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 43. O titular da concessão ou prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305/2010, bem como as disposições desta Lei.

Art. 44. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 26 e § 1º são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 45. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos devolução conforme art. 50, mediante regulamentação da logística reversa no município.

Art. 46. O Poder Público Municipal atuará, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme as medidas previstas na legislação pertinente.

§ 1º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

§ 2º Todo o serviço prestado pelo Poder Público Municipal em áreas privadas será cobrado mediante taxa a ser regulamentada através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Seção V
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 47. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 48. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) Que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

IV - Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Seção VI
DAS CARACTERÍSTICAS DAS EMBALAGENS

Art. 49. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
I - Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - Projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - Recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
I - Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - Coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Seção VII
DA ESTRUTURAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 50. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei estadual e nacional ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas vigentes;

II - Pilhas e baterias;
III - Pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - Outros que venham a ser indicados por legislação federal ou estadual.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores do Município de Xinguara deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores do Município de Xinguara deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos § 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA, do estado, e pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º. Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Seção VIII
DA COLETA SELETIVA

Art. 51. Será estabelecido o sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devendo os consumidores:

I - Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
II - Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 52. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em todo o território municipal, observar o disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - Estabelecer e ampliar sistema de coleta seletiva;

III - Articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
IV - Realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - Dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IX
DA GERAÇÃO E OPERAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 53. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 54. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos em Xinguara, em qualquer fase do seu gerenciamento, deverão obrigatoriamente estar inseridos no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), sendo este cadastro previsto na Lei nº 12305/2010 e regulamentado pela Normativa Ibama nº 01/2013.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão competente do SISNAMA e de forma conjunta pelas autoridades estadual e municipal.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo é parte integrante do Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e estadual e municipal quando houver, e do Sistema de Informações.

Art. 55. As pessoas jurídicas referidas no art.54 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente municipal, estadual e do SISNAMA e, se couber do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 40. § 1º, e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos a que se refere o caput deste artigo poderá estar inserido no Plano de Gerenciamento de Resíduos a que se refere o art. 40.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 54:

I - Manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;
II - Informar trimestralmente ao órgão competente municipal, além da apresentação anualmente aos demais órgãos que compõe o SISNAMA, e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
IV - Informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, e demais órgãos do SISNAMA e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos e não perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput deverão ser repassadas ao poder público municipal, conforme norma estabelecida.

Seção X

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 56. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, sendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, órgão licenciador e/ou outro órgão que compõe o SISNAMA, podem exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.
Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Seção XI
DO PROCESSO DE DESCONTAMINAÇÃO DAS ÁREAS ÓRFÃOS

Art. 57. Sem prejuízo das iniciativas do governo estadual e federal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.
Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos públicos de qualquer esfera, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público correspondente.
Seção XII
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 58. O poder público poderá viabilizar medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - Prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - Desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - Implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - Desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter consorciado;

V - Estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - Descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - Desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - Desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.
Art. 59. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos, observados as normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.
Art. 60. O Município de Xinguara, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de viabilizar incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - Indústrias, pessoas jurídicas e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no seu território;

II - Projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - Pessoas jurídicas, dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 61. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107/2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos.
Art. 62. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela lei de Diretrizes Orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pela lei Orçamentária Anual.

Seção XIII
DAS PROIBIÇÕES DAS FORMAS DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - Lançamento em corpos hídricos e ecossistemas inter-relacionados;

II - Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, observados os limites fixados em marco regulatórios;

III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - Outras formas vedadas pelo poder público.

V - Descarga ou depósito, de forma indiscriminada, de resíduos no solo.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do município e outro que compõe o SISNAMA.

§ 2º Assegurada à devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, e outro órgão integrante do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

§ 3º Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos, somente quando estes, após utilização por terceiro, licenciado pelo órgão ambiental, sofrer transformações que os descaracterizem como tais, exceto os geradores de resíduos sólidos domiciliares conforme definição.

Art. 64. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II – Catação;

III - Criação de animais domésticos;

IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 65. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Art. 66. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às sanções criminais previstas na Lei nº 9.605/98 e às sanções administrativas previstas no Decreto nº 6.514/08, além da responsabilidade civil disciplinada na Lei nº 6.938/81

Art. 67. A observância do disposto no caput do art. 42 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 68. Compete ao Município de Xinguara a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local, através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo.

§ 1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2º Os serviços públicos de Saneamento básico de titularidade municipal serão prestados por empresa pública ou por sociedade de economia mista. A transferência dos serviços para empresas privadas deverá necessariamente ser submetidas a consulta popular com a participação de 2/3 dos usuários do serviço.

§ 3º Os serviços públicos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderão ser prestados preferencialmente por cooperativas desse segmento econômico, cujos objetivos estatutários deverão constar exclusivamente essa atividade econômica, mediante concorrência pública e contrato de 30 (trinta) anos, para fins de prestação integral ou parcial de serviços, observadas as disposições desta lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, podendo, a solicitação em voga, ser dispensada na hipótese de contratação de prestador do serviço em face da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, em combinação com o artigo 24, XXVI da Lei 8.666/93.

§ 4º Fica ao Poder Executivo autorizado, por esta lei, no exercício de suas competências constitucionais, delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante concorrência pública e contrato de 30 (trinta) anos, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos de sua titularidade, observadas as disposições desta lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, podendo, a solicitação em voga, ser dispensada na hipótese de contratação de prestador do serviço em face da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, em combinação com o artigo 24, XXVI da Lei 8.666/93.

§ 5º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 6º O Executivo Municipal poderá, ouvido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 69. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
II - Controle Social;

III - Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISB; e

V - Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 70. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está inserido no presente Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando o período de revisão e o conteúdo preconizado na Lei Federal nº 12.305/2010.

Seção II

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 71. Os serviços de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos estão sujeitos ao controle social o qual será exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.007/2017 de 18 de dezembro de 2017, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo do Município de Xinguara, respeitadas as competências do Estado e da União, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Seção III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 72. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - Conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - Acesso:
a) A informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
b) Aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) A relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo.

I - Explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II - Conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 04 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e

instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

Seção IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 73. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo - COMMATUR;
II - Órgão Regulador próprio ou conveniado;
III - Prestadores dos serviços;
IV - Secretarias municipais com atuação em áreas a fins ao saneamento básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Xinguara;
V – Fundo Municipal de Saneamento.

Seção V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E TURISMO (COMMATUR)

Art. 74. Ao COMMATUR, órgão colegiado consultivo e deliberativo, será assegurada competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre:

I – Propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador;
II – O PMSB ou os planos específicos e suas revisões; e
III – Propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.
§ 1º. É assegurado ao COMMATUR, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.

Seção VI
DO ÓRGÃO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 75. Compete ao Poder Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas:

I - Diretamente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo – SEMMATUR, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou
II - Mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo único. Optando o Poder Executivo Municipal pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços por intermédio de Consórcio Público do qual participe ou por entidade reguladora de outro ente federado, deverá ser estabelecido em instrumento de convênio administrativo apropriado ao prazo de outorga, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

Seção VII
DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Art. 76. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Xinguara poderão ser prestados por concessionária com capital público, privada ou formado por ambos, mediante necessidade e aprovação de lei municipal que autorize.
§ 1º Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei referida no caput, compete a Concessionária:

I - Planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídas todas as atividades descritas nesta Lei;

II - Realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário;

III - Realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;

IV - Elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;

V - Celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;

VI - Cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;

VII - Realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

VIII - Incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;
IX - Elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;

X - Organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras, coletores;

XI - Exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e

XII - Aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

XIII - A concessionária operadora dos serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto cloacal obriga-se a operar os sistemas existente no Município de Xinguara, tais como Estações de Tratamento de Esgoto - ETE - e afins.

Seção VIII
SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO - SIMISA

Art. 77. O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

III - Cumprir com a obrigação prevista no art.9º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou órgão regulador vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo.
§ 2º As informações do SIMISA serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independente de manifestação de interesse, em cumprimento do que dispõe a Lei da

Transparência, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação).

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS
Seção I
DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Art. 78. Os serviços públicos de saneamento básico – terceirizados ou não - terão sua sustentabilidade econômico financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados.

§ 1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários (tarifa social) para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - Capacidade de pagamento dos usuários;

II - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
III - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - Padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§ 4º Conforme disposições nas normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador e Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, e desde que:

I - As condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;

II - Os preços contratados sejam superiores à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro dos serviços; e

III - No caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema.

Art. 79. Outros fatores poderão ser acrescentados ou reduzidos, conforme proposto pela Concessionária e aceito pelo Poder Executivo Municipal, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei e nas normas técnicas de regulação, mediante análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.
Seção II
DA TARIFA SOCIAL
Art. 80. Fica instituída a tarifa social para pessoas carentes em valor equivalente a 50% da tarifa normal, relativamente aos serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

§ 1º Os critérios para enquadramento das pessoas carentes serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sendo que a tarifa social deverá ser levada em conta nas tarifas a fim de manter equilíbrio econômico financeiro do contrato e a modicidade tarifária.

§ 2º Ficam a empresa fornecedora dos serviços de água e esgoto no Município de Xinguara, proibidas de vincular dívidas, taxas e tarifas de serviço à matrícula do imóvel. As dívidas, taxas e tarifas relativas ao serviço de água e esgoto deverão ser vinculadas ao CPF ou CNPJ do cliente.

Seção III
DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 81. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários de Xinguara serão remunerados mediante a cobrança de:

I - Tarifas, pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - Preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei e nas normas técnicas de regulação e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;

III - Taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificados ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de inativos, conforme definido em regulamento dos serviços.
§ 1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e poderão ser progressivas, em razão do consumo, mediante critérios aprovados pelo órgão regulador e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços;

§ 3º As tarifas de fornecimento de água para ligações residenciais sem hidrômetro serão deixadas com base:

I - Em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou
II - Em volume presumido contratado nos demais casos.

Art. 82. As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas pelo órgão regulador com base no volume

de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.
§ 1º As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário dos imóveis residenciais não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água serão calculadas com base:

I - Em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou

II - Em volume presumido contratado nos demais casos.

§ 2º Para os grandes usuários dos serviços, de qualquer categoria, que utilizam água como insumo, em processos operacionais, em atividades que não geram e efluentes de esgotos ou que possuam soluções de reuso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base em volumes definidos por meio de laudo técnico anual aprovado pela Concessionária, nas condições estabelecidas em contrato e conforme as normas técnicas de regulação aprovadas pelo Órgão Regulador.

Seção IV
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 83. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados com valores previstos no Código Tributário do Município e sua legislação extravagante mediante a cobrança de:

I - Taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;

II - Tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;
III - Preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.
§ 1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

I - O nível de renda da população da área atendida;

II - As características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e
IV - Mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

Art. 84. Os serviços regulares de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis serão subsidiados ou isentos para os usuários que aderirem a programas específicos instituídos pelo Município para este fim, na forma do disposto em regulamento e nas normas técnicas específicas de regulação, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Seção V
DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 85. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, conforme proposta da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com os serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração destes serviços, mediante regime de tarifas, conforme o regulamento específico destes serviços, conforme proposta aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo.

§ 2º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos no caput deste artigo, esta terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

§ 3º. Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I - Nível de renda da população da área atendida; e

II - Características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção VI
DAS TAXAS, TARIFAS E OUTROS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 86. As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido à concessionária responsável pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§ 1º A concessionária dos serviços públicos de saneamento básico não poderá conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§ 2º Observados o regulamento desta Lei e as normas administrativas de regulação dos serviços, excluídos do disposto no § 1º poderão se concedido descontos nos seguintes casos:

I - Isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;

II - Redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de:
Erro de medição;

b) Defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório do ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro);
c) Ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;

d) Mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social.
Seção VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva pelo Poder Executivo através de seu Órgão Regulador ou a entidade que o substitua e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas e as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes desta Lei e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais do Município de Xinguara (UFMX), prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 88. As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

§ 1º A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput deste artigo, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§ 2º Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Seção VIII

DO CUSTO ECONÔMICO DOS SERVIÇOS

Art. 89. O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômico financeira.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

I - Despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;

II - Despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos;

III - Despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;

IV - Despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:

a) Ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;

b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, ou obtidos mediante doações;

V - Provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos;

VI - Remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IGP-M), publicado pelo IBGE.

§ 2º Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incisos II e III do § 1º, a regulação poderá considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos.

§ 3º As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no Decreto do Poder Executivo que regulamentará esta Lei e em normas técnicas do órgão regulador dos serviços.

Seção IX

DOS REAJUSTES E REVISÕES DAS TAXAS E TARIFAS E OUTROS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 90. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente pelo Poder Executivo através de seu órgão regulador, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

§ 1º. Após fixadas pelo Poder Executivo, os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico porventura prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do IGP-M apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores.

§ 2º. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo Poder Executivo através de seu órgão regulador dos serviços, mediante comunicação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 91. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I - Periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico e Resíduo Sólido, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:

Fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;

Fenômenos da natureza ou ambientais;

c) Fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;

d) Aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§ 1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo Poder Executivo através de seu órgão regulador ou entidade que o substitua, ouvidos o os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento e a consulta pública.

§ 2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 4º O aumento superior à variação do IGP-M, apurada no período revisional, dos valores das taxas dos serviços públicos de saneamento básico resultantes de revisões, obrigatoriamente será submetido à aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal, nos termos da legislação vigente.

Seção X
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 92. O lançamento de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.

Seção XI
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 93. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 1% (um por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente à variação do IGP-M.

Seção XII
DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 94. Independente que quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.
Art. 95. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

Art. 96. Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias e as doações.
Parágrafo único. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador do Município ou qualquer outro órgão que o substitua.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I
DOS OBJETIVOS DA REGULAÇÃO

Art. 97. São objetivos gerais do órgão de regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários de Xinguara;

II - Garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e

III - Prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE REGULAÇÃO

Art. 98. O exercício da função de regulação poderá ser exercido por órgão regulador criado pelo Município ou através de convênio com a agência reguladora do Estado do Pará e atenderá aos seguintes princípios:

I - Capacidade e independência decisória;
II - Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e
III - No caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§ 1º Ao órgão regulador criado ou conveniado deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

I - Apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no ar t.23º, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

III - Acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV - Definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V - Instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

VI – Auxiliar na coordenação dos processos de elaboração e de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;

VII - Apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

VIII - Apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

IX - Apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução destes.

X - Assessorar o Poder Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§ 2º A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.
§ 3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

§ 4º. Os concessionários prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 5º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III
DA PUBLICIDADE DOS ATOS DE REGULAÇÃO

Art. 99. Deverá ser assegurada no sítio da prefeitura na Rede Mundial de Computadores publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 100. Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I - Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III - Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV - Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

V - Participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI - Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 101. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II - Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III - Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
IV - Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI - Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.

VII - Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII - Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

IX - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X - Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XI - Responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário;

XII - Ligar-se às redes de água e esgotamento sanitário quando estas estiverem disponíveis aos respectivos imóveis.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
DAS INFRAÇÕES

Art. 102. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - Ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;
VII - Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d`água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX - Incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;
X - Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§ 1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º A fiscalização de que trata este artigo será feita por agentes designados pela Secretaria de Gestão Fazendária e Vigilância Sanitária do Município em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, disciplinando-se através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 103. As infrações previstas no art. 102 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II - Ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
b) Comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III - Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV - Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poder iam evitar a situação infracional.
§ 2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I - Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV - Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V - Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI - Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII - Adulterar ou intervir no hidrômetro com intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII - Praticar qualquer infração prevista no art. 67 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 70, ambos desta Lei;

Seção II
DAS PENALIDADES

Art. 104. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 102. desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - Multas previstas em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - Perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;
V - Embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§ 1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e
§ 2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

§ 3º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Sistema de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 105. O Executivo Municipal desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.
§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - Realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;
II - Promover programa *Bota Fora* incentivando à população realizar a separação dos resíduos provenientes de poda de galhos de árvores, móveis e eletrodomésticos descartados pela população, o Executivo Municipal disponibilizará o recolhimento do material para o sistema de coleta com os locais e datas previamente estabelecidos pela população.

III - *Eco Ponto* um local específico de acordo com a região para que as pessoas se desloquem com os resíduos e ali deverão ter uma

atenção especial da Prefeitura inclusive para separação a fim de apresentá-los à coleta seletiva.

IV - Promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

V - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

VI - Desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos; e as compostagens.

VII - Celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta emenda;

VIII - Desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

Art. 106. Fica o poder Executivo municipal responsável em disponibilizar um serviço disque denúncia para que a comunidade tenha o contato permanente com a Prefeitura a fim de manter a conservação da limpeza pública.

TÍTULO III
DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 107. Nos termos desta Lei, logística reversa no Município de Xinguara é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.
Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos no Município de Xinguara seguirá todas as disposições contidas no artigo 31 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

TÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPA FOSSA

Art. 108. A limpeza de fossas sépticas e similares utilizadas para tratamento de esgoto sanitário, por caminhões limpa-fossa, no Município de Xinguara poderá ser realizada por empresas prestadoras de serviços, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo.

§ 1º Para desenvolver a atividade de limpeza de fossas sépticas e caixas de gordura a empresa deverá possuir a licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo;

Art. 109. A destinação obrigatória de todos os resíduos e efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza de fossas e filtros são as ETE`s (Estação de Tratamento de Efluentes) da empresa titular da concessão dos serviços de água e esgoto ou outra tecnicamente adequada e que possua licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, sendo proibida a descarga em vias públicas ou diretamente no sistema público de esgotos ou corpos d`água.

I - A higienização dos veículos coletores obedecerá aos mesmos critérios dispostos no caput desse artigo.

II - Todas as empresas que atuam neste segmento, possuidoras ou não de sistema de tratamento de efluentes próprios, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo o relatório operacional de atividades semestral incluindo, entre outros dados, depósitos dos resíduos coletados nos locais de tratamento e laudos de efluentes.

§ 1º Excetuam-se os casos das empresas que atuam em parceria com a concessionária de serviços de tratamento de esgoto no município de Xinguara, mediante comprovação específica emitida pela operadora do Sistema.

§ 2º A empresa concessionária e operadora do Sistema poderá prestar serviço para empresa "limpa fossa" e cobrar pelo lançamento e tratamento do material coletado lançado na Estação de Tratamento de Efluentes de sua titularidade.
Art. 110. Os proprietários de veículos "limpa-fossa", em atividade no Município de Xinguara, deverão efetuar cadastramento desses equipamentos, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, a quem incumbirá à fiscalização do cumprimento da presente Lei, sendo que estes veículos deverão:

I - Apresentar sinalização, em conformidade com regulamentação a ser elaborada pelo Governo Municipal de Xinguara.

II - Ser equipados com GPS (Global Positioning System), ou Sistema de Posicionamento Global, cujos relatórios deverão ser incluídos no Relatório Operacional de Atividades e analisados Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo de Xinguara.

III - Ser submetidos anualmente a vistoria técnica pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo de Xinguara.

Parágrafo Único - Os veículos devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo de Xinguara, para a atividade de serviço de limpeza e manutenção de sistemas individuais de tratamento de esgotos não poderão ser utilizados em outras atividades que não a prevista no licenciamento.
Art. 111 Os tanques sépticos nas unidades residenciais, unifamilares e multifamiliares, e comerciais deverão sofrer remoção do lodo digerido a cada período de dois (02) anos de uso, podendo esse período ser ampliado se comprovado pelo dimensionamento do equipamento, num intervalo de tempo maior.

§ 1º A limpeza desses equipamentos em indústrias poderá ser realizada, desde que o efluente recolhido seja estritamente resultante de instalações sanitárias.

§ 2º Os proprietários das unidades constantes no caput deste artigo e no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelo órgão competente, caso não execute a limpeza no período determinado.

Art. 112. As unidades geradoras dos resíduos oriundos da limpeza de fossas sépticas e similares responderão solidariamente no caso de os mesmos estarem sendo dispostos em locais não estabelecidos por esta Lei e serão multadas caso estejam contratando empresas não cadastradas no órgão ambiental competente.

Art. 113. As empresas devidamente licenciadas deverão obedecer às normas de segurança e saúde do trabalho fornecendo a seus colaboradores todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários.

Art. 114. É terminantemente proibida a utilização em áreas de pastagens ou agrícola, como fertilizante, de efluentes oriundos da limpeza de fossas sépticas sem o devido tratamento.

Art. 115. No cumprimento da fiscalização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo de Xinguara deverá:
I - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão, na forma da lei;

II - Fiscalizar a presença de transportadores não credenciados, bem como a utilização de locais indevidos como destino final dos efluentes sanitários.

Art. 116 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão da atividade até a sua regularização;

IV - Retenção ou apreensão do caminhão;

V - Embargo da atividade.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo de Xinguara, ao lavrar a notificação ou o auto de infração, aplicará as penalidades estabelecidas neste artigo, observando:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; e

II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 117. O valor das multas varia de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Xinguara (UFMXs), de acordo com a gravidade da infração cometida, ficando tais critérios a serem definidos pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo de Xinguara.
§ 1º No caso de reincidência da infração cometida à multa será aplicada em dobro.
§ 2º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.
§ 3º A quitação da multa não exime o infrator de reparar o dano causado nem de cumprir as outras obrigações legais.

Art. 118. O tramite dos recursos interpostos seguirão o disposto na legislação municipal vigente ou fixada através de Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal de Xinguara.
TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.
Art. 120. No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 121. Caberá ao Governo Municipal, através de suas Secretarias relacionadas implementar todas as medidas necessárias para cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na Lei nº 8.902 DE 11/10/2019, do Governo do Estado do Pará, que Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará e revoga a Lei nº 7.537/2011, nos prazos previstos naquele diploma legal.

Art. 122. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Xinguara, Estado do Pará, em 22 de outubro de 2020.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Xinguara

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:37384E28

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 110/2018/PMX.

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 110/2018/PMX.

Tomada de Preços: nº 001/2018/PMX
Fundamentação legal: Art. 65, I, "b", § 1° da lei n° 8666/93 e alterações posteriores.
Contratante: MUNICÍPIO DE XINGUARA através da Prefeitura Municipal Contratado: Ekos Engenharia Eireli-ME. – CNPJ: 23.191.358/0001-44. Objeto do aditivo: Aumento de serviços. Valor do aditivo: R$ 45.070,69 (quarenta e cinco mil e setenta reais e sessenta e nove centavos) Espécie: Prestação de Serviços. Objeto: Construção de uma quadra poliesportiva. Assinatura: 28/10/2020. Vigência: 28/10/2020 a 07/12/2020.

OSVALDO OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito.

Publicado por:
Walter Jose da Costa Junior
Código Identificador:32593E0F

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
LEI Nº 1.113

LEI Nº 1.113 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA INSTALAÇÃO E ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DO FRIGORÍFICO MARIANO LTDA – ME NO MUNICÍPIO DE XINGUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, promulga, nos termos do Artigo 48, § 6º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante do Projeto de Lei nº 06/2016, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal de Xinguara:
Art. 1°. Fica concedido à Empresa Frigorífico Mariano LTDA- ME, detentora do CNPJ n° 10.307.431-0001-59, com sede na BR 155 (antiga Rod. PA 150), km 655, zona rural, neste município de Xinguara Estado do Pará, incentivos fiscais para que se efetive a ampliação e o funcionamento pleno do empreendimento.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei, só será aplicado após a execução do projeto proposto de ampliação e posterior funcionamento da Empresa Frigorífico Mariano LTDA – ME, visando especificamente estimular o investimento através de ampliação desta indústria, criando condições favoráveis à geração de empregos, rendas e promoção do crescimento e o desenvolvimento do Município de Xinguara.

Art. 2º. Os incentivos fiscais concedidos pelo artigo 1º abrangem os impostos e taxas adiante relacionados, nas proporções e condições correspondentes:

I - IPTU - isenção de 100% dos valores lançados em condições normais a este título, à fração do imóvel utilizada para a destinação anteriormente especificada, pelo período de 20 anos consecutivos, a partir do:

Exercício fiscal subsequente à efetiva construção da obra ou construção do prédio;

Ano subsequente ao início efetivo das obras de ampliação, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel.

II - ITBI - isenção de 100% sobre o valor apurado para o respectivo recolhimento, quando da aquisição de imóveis para a destinação que se impõe à concessão do benefício, no prazo de 20 anos;

III - Taxas de licença para funcionamento – isenção de 100%, pelo período de 20 (vinte) anos, a contar do ano fiscal subsequente ao decreto de concessão dos incentivos.

IV - Taxa de licença para execução de obras no empreendimento - isenção de 100%, pelo período de 20 (vinte) anos, sobre os valores apurados nas tabelas correspondentes;

V – Demais taxas pela prestação de serviços da Prefeitura Municipal de Xinguara - isenção de 100%, pelo período de 20 (vinte) anos, sobre os valores apurados nas tabelas correspondentes.

Art. 3°. A empresa beneficiada deverá comprovar os investimentos e manter o regular e pleno funcionamento de seu empreendimento no município de Xinguara, em consonância com os prazos de cada tributo previsto no artigo 2º, sob pena de ter os benefícios suspensos.

Art. 4°. Em contrapartida a empresa beneficiada deverá:

I – Contribuir com o desenvolvimento socioeconômico da região, obrigando-se, a dar preferencia á contratação de mão-de-obra local quando haja condições de igualdade com candidatos a emprego oriundos de outras regiões;

II – Manter o empreendimento dentro dos padrões de higiene e conservação do meio ambiente, previstos na legislação pertinente.

III – Promover o controle ambiental de carcaças, ossadas e demais dejetos resultantes das operações de abate e comercialização de bovinos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do que estabelece o caput, o Poder Executivo poderá baixar instruções técnicas, através dos setores competentes,

contendo normas especificadas para o fim de acompanhamento das condições pactuadas.

Art. 5º. O município deverá regulamentar os procedimentos de cadastramento da empresa beneficiada, controle de baixas de obrigações tributárias e avaliação da renúncia da receita e da compensação.

Parágrafo único: Durante o período de fruição dos benefícios e incentivos desta lei, a empresa beneficiada deverá apresentar anualmente à prefeitura municipal de Xinguara – PA, relatório contendo o número de empregos gerados.
Art. 6º. Esta Lei de concessão de incentivo fiscal contém os seguintes anexos:
ANEXO I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
ANEXO II – Estimativa de renúncia e compensação da receita.

Art. 7°. Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DORISMAR ALTINO MEDEIROS
Presidente da Câmara Municipal

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera isenção fiscal como renúncia de receita, segue JUSTIFICATIVA para concessão do benefício fiscal, em atendimento aos requisitos instituídos no artigo 14, incisos I e II, da referida Lei.
Os incentivos referidos na lei constituir-se-ão na isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Taxas de licenciamento e funcionamento e Demais Taxas de Prestação de Serviços da Prefeitura, de acordo com o caput do artigo 14 da LRF, e conforme a seguinte estimativa.

IPTU	2016	**500,00**
IPTU	2017	**500,00**
IPTU	2018	**500,00**
ITBI (EVENTUAL)	2016	**1000,00**
TX LICENÇA FUNC	2016	**500,00**
TX LICENÇA FUNC	2017	**500,00**
TX LICENÇA FUNC	2018	**500,00**
TX LICENÇA SANIT	2016	**1.900,00**
TX LICENÇA SANIT	2017	**1.900,00**
TX LICENÇA SANIT	2018	**1.900,00**
DEMAIS TAXAS	2016	**100,00**
DEMAIS TAXAS	2017	**100,00**
DEMAIS TAXAS	2018	**100,00**

COMPENSAÇÃO – AUMENTO DA RECEITA

A ampliação da empresa Frigorífico Mariano LTDA – ME, no município de Xinguara, gerará novos empregos e promoverá um incremento significativo na arrecadação de ICMS.

Ocorrerá um aumento no comércio de carnes produzidas no município, além dos insumos necessários à cria, recria e engorda de bovinos e demais serviços inerentes à produção de gado.

A fim de ampliar a compreensão da compensação através do aumento no faturamento no setor de comércio e demais serviços, vejamos o que estabelece a Constituição Federal de 1988:
Art. 158. Pertencem aos Municípios:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
Considerando que a empresa estima abater em média 400 bovinos por dia, a previsão de faturamento gira em torno de R$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) mensais, temos o seguinte:

CÁLCULO DE RETORNO DO ICMS

BASE DE CÁLCULO MÊS	10.500.000,00
ICMS 12%	1.260.000,00
25% p/ Municípios	315.000,00
Índice de Partic. Mun. de Xinguara 0,70	2.205,00
Doze meses	26.460,00 57

Assim sendo, considerando que o impacto orçamentário-financeiro nos 36 meses seguintes seria de aproximadamente R$ 10.000,00, e a compensação estimada para o mesmo período de R$ 79.380,00 (setenta e nove mil trezentos e oitenta reais), comprovando-se por tanto a viabilidade da renúncia da receita.

Vale ressaltar ainda que, além da compensação do ICMS, o município poderá se beneficiar com o aumento de renda, e consequentemente com o aumento na arrecadação do IPVA no território, receita na qual se destina 50% para o município de origem.

Indiretamente, é sabido que uma empresa deste porte promoverá o aquecimento nas receitas das empresas locais, especialmente naquelas que atuam na área de prestação de serviços, como por exemplo: oficinas e serviços de manutenção de equipamentos. Tal circunstância possibilita o aumento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assessoria de Planejamento – Município de Xinguara.

ANEXO II

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2016

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Anistia/Remissão/Isenção através de leis específicas.		50.000,00	53.000,00	56.180,00	Os recursos financeiros renunciados serão compensados por fatores como: incentivo ao incremento de novos serviços, melhorando a economia municipal com o aumento da oferta de emprego e renda; Melhoria dos procedimentos e arrecadação tributária do município.
ITBI			50.000,00	53.000,00	56.180,00	
ISS		Comércio Serviços e, Indústria.	100.000,00	106.000,00	112.360,00	
TAXAS			100.000,00	106.000,00	112.360,00	
TOTAL			300.000,00	318.000,00	337.080,00	-

FONTE: Assessoria de Planejamento,Gabinete do Prefeito, 05/01/2016.

Publicado por:
Griziele Cândida Neves Souza Patrício
Código Identificador:A70C764E

